



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721106/2018-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.250 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2023  
**Recorrente** GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE.

A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pela atividade preponderante de cada CNPJ.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da contribuinte, devendo ser feito mensalmente com base na CNAE, competindo à Receita Federal rever, a qualquer tempo, o autoenquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal tarefa, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos.

JUROS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do entendimento Sumulado por este CARF (Súmula nº 108), incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa aplicada.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 829/864, interposto contra decisão da DRJ no Belém/PA de fls. 793/812, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente ao adicional para o SAT, ajustado pelo FAP, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme descrito no auto de infração de fls. 02/13, lavrado em 28/01/2019, referente ao período de 01/2014 a 12/2015, com ciência da RECORRENTE em 23/01/2019, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 193.933.217,64, já inclusos juros de mora e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 17/92), no período fiscalizado, a atividade econômica principal da empresa corresponde à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta). Seu FPAS é 566 e o código de Outras Entidades e Fundos é 0099. Seu Fator Acidentário de Prevenção – FAP é 1,5024 para o ano de 2014 e 1,5147 para o ano de 2015.

Expõe que o débito integrante do presente processo foi constituído para os estabelecimentos 27.865.757/0001-02, 27.865.757/0021-48, 27.865.757/0022-29, 27.865.757/0025-71, 27.865.757/0026-52 e 27.865.757/0027-33.

Após apresentar a legislação acerca do tema envolvendo o SAT/RAT, além de trechos da IN 971/2009, o relatório fiscal dispôs o seguinte acerca do presente lançamento:

4.5. Em análise dos sistemas da RFB, verificamos que a empresa entregou GFIP's para o período fiscalizado (07/2013 a 12/2015) em datas diversas entre 19/12/2013 e 10/08/2016, entre originais e retificadoras. Nelas, prestou, no período de 07/2013 a 12/2013 (incluindo o 13º Salário de 2013), as seguintes informações contraditórias referentes à CNAE e RAT:

a) em que pese ter apostado em determinadas competências e estabelecimentos o código de CNAE-Fiscal de nº 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta), cuja alíquota de RAT corresponde a 3% (três por cento) de acordo com o Decreto nº 6.957/2009, a empresa assinalou percentual inferior no campo a partir do qual a GFIP calcula a respectiva contribuição previdenciária (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). São eles:

| CNPJ               | Comp    | CNAE Fiscal | Descrição                      | RAT Correto | RAT Informado |
|--------------------|---------|-------------|--------------------------------|-------------|---------------|
| 27.865.757/0001-02 | 12/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 2,00          |
| 27.865.757/0001-02 | 13/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 2,00          |
| 27.865.757/0021-48 | 12/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 1,00          |
| 27.865.757/0021-48 | 13/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 1,00          |
| 27.865.757/0022-29 | 12/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 2,00          |
| 27.865.757/0022-29 | 13/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 2,00          |
| 27.865.757/0025-71 | 13/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 1,00          |
| 27.865.757/0026-52 | 13/2013 | 6021700     | Atividades de televisão aberta | 3,00        | 1,00          |

b) a empresa informou o código de CNAE 5812-3/00 (Edição de jornais), que tem RAT de 2% (dois por cento), para os estabelecimentos 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29 no período de 07 a 11/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 12 e 13/2013;

c) a empresa informou o código de CNAE 5911-1/01 (Estúdios cinematográficos), que tem RAT de 1% (um por cento), para o estabelecimento 27.865.757/0021-48 no período de 07 a 11/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 12 e 13/2013;

d) a empresa informou o código de CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores), que tem RAT de 1% (um por cento), para os estabelecimentos 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52 no período de 07 a 12/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 13/2013.

4.6. Em resposta ao TIF nº 04, onde foi intimada a se explicar, a empresa afirmou “ter ocorrido um erro no preenchimento do campo ‘CNAE Preponderante’ nas suas GFIPs 12/2013 e 13/2013, para os CNPJs listados na referida intimação. A Requerente ressalta que o erro está adstrito ao campo ‘CNAE Preponderante’, de modo que as alíquotas RAT indicadas nas GFIPs estão corretas”.

Para o período de 01/2014 a 13/2015, a RECORRENTE também prestou informações contraditórias semelhantes acerca de CNAE e RAT nas GFIP, além de informações incorretas de FAP. Em resumo, a contribuinte informa em GFIP as seguintes alíquotas de RAT para os seguintes estabelecimentos:

- a) 27.865.757/0001-02 - 2%
- b) 27.865.757/0021-48 - 1%
- c) 27.865.757/0022-29 - 2%
- d) 27.865.757/0025-71 - 1%
- e) 27.865.757/0026-52 - 1%

Intimada a identificar quais os códigos de CNAE e alíquotas de RAT e FAP que considerava corretos para cada estabelecimento e competência no período de 01/2014 a 12/2015 (incluindo 13/2014 e 13/2015), bem como para responder quais destes códigos foram os utilizados para efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as respectivas folhas de pagamento dos empregados e se havia alguma contribuição previdenciária devida e não-recolhida, porém depositada judicialmente, reiterou a resposta de que “os recolhimentos foram realizados corretamente e que ocorreu erro no preenchimento dos respectivos campos na GFIP”, ao tempo em que nada respondeu acerca de eventuais depósitos judiciais de contribuições previdenciárias no período.

Ainda segundo o relatório fiscal, “o estabelecimento 27.865.757/0027-33 (...) não foi incluído nos TIFs nº 04 e 06 porque as informações de CNAE e RAT prestadas pela empresa nas GFIPs referentes ao mesmo não eram contraditórias entre si, ao contrário dos

*estabelecimentos relacionados no item 4.5 e em Anexo ao TIF nº 06. Como veremos a partir do item 6, entretanto, as informações de CNAE e RAT referentes a este estabelecimento também foram reputadas como incorretas.”*

A autoridade fiscal relata que em relação à atividade preponderante exercida pela RECORRENTE, nos moldes da IN 971/09, a alíquota de GILRAT originalmente apurada seria de 3,00% referente ao CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta). Assim, o RAT ajustado pelo FAP seria de 4,5072% em 2014 e de 4,5441% em 2015.

Mais adiante, esclarece que a RECORRENTE ajuizou três ações que têm relação com a alíquota RAT, conforme abaixo transcrito:

- MS nº 0010197-59.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010197-0), pleiteou:
  - a) fosse permitida a determinar a alíquota do RAT pela atividade preponderante em cada um de seus estabelecimentos dotados de CNPJ distinto, ao invés da forma determinada pelo Art. 72, § 1o, inciso II, caput da IN RFB nº 971/09, que estabelece uma alíquota única do SAT para toda a empresa;
  - b) para o mesmo fim de calcular a atividade preponderante destes estabelecimentos, que pudesse considerar os empregados que prestam serviços em atividades-meio, ao contrário do que determina a alínea "b" do mesmo Art. 72, § 1o, inciso II da IN RFB nº 971/09;
- 5.3. Em 19/12/2011, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de aplicar a Instrução Normativa n.º 971/09 na identificação da alíquota da contribuição para o RAT da impetrante, consideradas as competências vencidas e vincendas, considerando a atividade preponderante em cada estabelecimento com inscrição no CNPJ e sem desconsiderar os empregados que prestam serviços em atividades-meio. O feito foi remetido ao Tribunal Regional da 2ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré, bem como em observância à remessa necessária. Em 18/12/2012, foi proferido acórdão negando seguimento à remessa necessária e ao recurso, o qual transitou em julgado em 11/04/2013.
- Ação Ordinária nº 001754740.2007.4.02.5101 (2007.51.01.0175470), visava o provimento jurisdicional para suspender imediatamente:
  - a) a aplicação do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042/2007, mantendo-se o recolhimento da contribuição ao RAT à alíquota de 1%, e não recolher tal contribuição à alíquota de 3%, desde 06/2007;
  - b) as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042/2007, ao artigo 337, caput e parágrafos, bem como a lista B do Anexo II, todos do Decreto nº 3.048/99, suspendendo-se a aplicação da obrigação da lavratura do Nexo Técnico Epidemiológico que presume causa acidentária para as doenças relacionadas à atividade econômica da Autora.
- Ação Ordinária nº 0005735-82.2010.4.01.3400 (cuja autora é a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISÃO, a qual figura como substituta da RECORRENTE) requer:
  - a) declarar a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ou

b) declarar que a atividade de Televisão Aberta, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 6042/07, por se classificar como atividade de risco de acidente do trabalho leve, deve recolher a contribuição social enunciada no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8212/91 através da alíquota de 1% (um por cento); ou

c) declarar que a atividade de Televisão Aberta, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 6042/07, por se classificar como atividade de risco de acidente do trabalho médio, deve recolher a contribuição social enunciada no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8212/91 através da alíquota de 2% (dois por cento); e

d) declarar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos Decretos n.º 6042/07 e 6957/09, quanto à definição do grau de risco de acidente do trabalho da atividade de Televisão Aberta, respectivamente, pela afronta do artigo 201 c/c §5º do artigo 195 da Constituição Federal, e inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8212/91 c/c artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e Portaria MPS/MF n.º 254/09.

Neste ponto, aproveito resumo do relatório da DRJ de origem, tendo em vista sua clareza e precisão, bem como visando a celeridade, para fazer parte do presente relatório (fl. 797 e ss):

A Autuada obteve resultado desfavorável nas Ações Ordinárias n.º 001754740.2007.4.02.5101 (2007.51.01.0175470) e n.º 0005735-82.2010.4.01.3400, e favorável no Mandado de Segurança MS n.º 2011.51.01.010197-0.

Explica longamente sobre o enquadramento de uma empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para em seguida tecer comentários sobre as conclusões exaradas no laudo pericial, por meio do qual a Notificada se baseou para apurar suas contribuições de RAT devidas, já que tais conclusões advêm de interpretação equivocada da legislação e das normas infralegais acerca do assunto.

Informa que parte do laudo está voltado para a esclarecer a diferença entre o que entende serem as atividades de televisão aberta, estúdios cinematográficos e edição de jornal e que a análise foi realizada apenas para os estabelecimentos 27.865.757/0001-02 (que identificou como Lopes Quintas), 27.865.757/0021-48 (que identificou como PROJAC) e 27.865.757/0027-33 (que identificou como São Paulo). Referido laudo excluiu as atividades meio do cálculo das atividades preponderantes, diferindo da análise que deve ser feita por força da decisão judicial do MS n.º 2011.51.01.010197-0, que em tese beneficia a Autuada.

Nos itens que se seguem a Auditoria demonstra suas conclusões em frente às conclusões do laudo pericial.

Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Estúdios Cinematográficos (CNAE 5911-1/01)

Afirma o laudo pericial que se considera estúdio de televisão quando o conteúdo produzido no ambiente estiver sendo transmitido simultaneamente. A simples produção de conteúdo no mesmo ambiente caracterizaria o estúdio como sendo cinematográfico, logo, a CNAE a ser aplicado é o 5911.1/01 (1%).

No entanto, entende a Fiscalização que tal conclusão não tem suporte nas classificações utilizadas pela CONCLA. O Fisco não tem dúvidas de que a produção de conteúdo de televisão e sua transmissão ao público, por qualquer meio ou mídia existente, não guardam qualquer correlação, na hierarquia de classificações efetuada pela CONCLA, com o momento de sua produção ou transmissão. Na redação das notas explicativas da Subclasse 6021-7/00, ainda, a produção de programas ao vivo é mais uma vez colocada como atividade separada da simples difusão de programação, assim como, na Lista de Atividades classificadas sob o mesmo código, os termos "estúdio de televisão",

"emissora", "produção", "difusão" e "programação" são relacionados em itens e combinações diversas de atividades, todas submetidas à mesma classificação de "atividades de televisão aberta", que não se confunde com "estúdios cinematográficos". Dessa forma, entende que a Notificada está enquadrada no CNAE 6021-7/00 (Atividades de Televisão Aberta) com a alíquota de 3% para o SAT.

Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Edição de Jornais (CNAE 5812-3/00)

De acordo com o laudo pericial o auto-enquadramento, pela Autuada no CNAE 5812-3/00 (Edição de Jornais) é a interpretação de que a televisão aberta é espécie de mídia eletrônica, vez que as ondas utilizadas na transmissão são eletromagnéticas. Assim, qualquer conteúdo de cunho jornalístico editado e transmitido por mais de quatro vezes na semana pressupõe a imediata classificação neste código,

Esclarece a Fiscalização que a utilização do termo "edição" também não é vinculante ao conceito proposto pelo laudo. Existe edição de texto, de vídeo e de imagem, por exemplo. Nas atividades ligadas à televisão, a edição dos programas jornalísticos é essencial, conduzida ou não nas chamadas "ilhas de edição". Entretanto, a edição de textos dentro da Redação de um jornal ou editora de revistas também o é. E é a esta atividade específica de edição que o código CNAE 5812-3/00 se refere, não à edição de telejornais. Inclusive, a própria redação do Grupo 60.2, ao qual se submete o CNAE 6021-7/00, diz expressamente: *"Este grupo compreende as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão, que pode utilizar-se (...) de produção realizada pelo próprio canal de televisão (telejornais locais, reportagens ao vivo, etc).* Desta forma, o auto-enquadramento no CNAE 5812-3/00 efetuado pelo Laudo Pericial não deve prosperar, pois a empresa deve ser enquadrada no CNAE 6021-7/00 (Atividades de Televisão Aberta) com a alíquota de 3% para o SAT.

Nos itens seguintes do Relatório [fls. 50 e ss], a Fiscalização explica de forma minudenciada como chegou à conclusão da atividade preponderante para os estabelecimentos 0001-02, 0021-48, 0022-29, 0025-71, 0026-52, 0027-33, levando em consideração os cargos/funções de cada empregado, seus respectivos códigos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, tudo com base nas folhas de pagamento apresentadas pela Notificada. Nesta análise a Auditoria acatou os termos da decisão judicial exarada no MS nº 0010197- 59.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010197-0).

No que pertine ao estabelecimento 0027-33, informa o Auditor Fiscal que a Notificada o enquadrou no CNAE 9002-7/01, conforme informação em GFIP, no entanto, as atividades de jornalistas independentes não se aplicam a conteúdo produzido por jornalistas que possuem vínculo empregatício com a GLOBO.

A conclusão da Fiscalização foi a de que a maior parte dos segurados empregados está concentrada nas funções ligadas a atividades de televisão aberta, código CNAE 6021-7/00 (Atividades de Televisão Aberta) com a alíquota de 3% para o SAT.

Para os demais estabelecimento, a Fiscalização não encontrou irregularidades no novo enquadramento realizado pela Notificada.

O Auditor Notificante concluiu ainda que:

"...

*VII.4. O próprio laudo pericial apresentado pela GLOBO, base em que apoiou seu auto-enquadramento, utilizando os três estabelecimentos principais, não nega a atividade eminentemente televisiva do conteúdo produzido, seja de telejornalismo ou entretenimento, transmitido por ondas de TV ou em conteúdo pela Internet. A Rede Globo é notoriamente conhecida nesta atividade de canal de televisão aberta, sendo o enquadramento feito no código CNAE 6021-7/00 porque este engloba toda a*

*programação do canal, o que se constatou ocorrer nestes seis estabelecimentos, pela quantidade de pessoas envolvidas nesta atividade.*

*VII.5. A empresa tem todo o direito de contestar o grau de risco atribuído ao CNAE 6021-7/00, por entender que as atividades praticadas nestes estabelecimentos não ensejariam risco grave, como determina a legislação. E efetivamente o fez, através da Ação Ordinária nº 001754740.2007.4.02.5101 (2007.51.01.0175470), da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e da Ação Ordinária nº 0005735-82.2010.4.01.3400, da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília/DF, substituída processualmente, nesta última, pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISÃO, junto com outros co-autores. Entretanto, como já citado, até o momento, não obteve sucesso em nenhuma das duas.*

*VII.6- Não assiste razão à empresa, porém, interpretar os conceitos de "estúdios cinematográficos" e "edição de jornais", como discutido nos itens 6.11.1 e 6.11.2 acima, da maneira que foram tratados no laudo pericial. Nada impede que a empresa efetivamente inclua estas atividades em seu objeto social, vindo a praticá-las, inclusive por eventual mudança estrutural no Grupo Globo, que já as oferece ao público por meio de outras empresas, como a INFOGLOBO (Jornal "O Globo") e a GLOBO FILMES. Por tudo o que foi visto nos itens 6 e 7 acima, entretanto, não há como se confundirem estas duas atividades com o tipo de atividade preponderante praticado nestes seis estabelecimentos, que devem, para o período de apuração do presente débito, ser enquadrados no CNAE 6021-7/00.*

*..."*

A base de cálculo considerada no lançamento se encontra discriminada na planilha denominada de Anexo III - Totais das Bases de Cálculo e Contribuições Devidas, por estabelecimento e competência. Sobre esta base, foi calculada a diferença de RAT de 1% (um por cento) para os estabelecimentos 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29 e de 2% (dois por cento) para os estabelecimentos 27.865.757/0021-48, 27.865.757/0025-71, 27.865.757/0026-52 e 27.865.757/0027-33. O FAP utilizado foi de 1,5024 para o ano de 2014 e 1,5147 para o ano de 2015, multiplicado pela diferença de RAT, para definir a diferença de RAT Ajustada, que, somada por estabelecimento e competência, é o total das contribuições apuradas no presente Auto de Infração.

A Fiscalização não considerou as GPS recolhidas pela Atuada porque nenhum dos fatos geradores aqui apurados foi informado em GFIP.

Por meio do TIF nº 07, a empresa foi intimada a proceder as retificações das GFIP do período de 01/2014 a 13/2015, contendo todas as informações sobre os fatos geradores de contribuição previdenciária ocorridos nestas competências, incluindo os dados completos de cadastro e financeiros dos contribuintes individuais ainda não informados, assim como as remunerações pagas, para corrigir erro de fato, nos termos do Art. 463, § 5º, inciso II, da Instrução Normativa - IN RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU de 17/11/2009), devidamente transmitidas via Conectividade Social, no entanto, não o fez ao fim do prazo do referido Termo.

A Auditoria formalizou o Processo COMPROT nº 16682.720471/2018-83, com levantamento das mesmas contribuições integrantes do presente Auto de Infração, para o período de 07/2013 a 13/2013, no valor de R\$ 42.848.623,56.

Por fim, por ter a RECORRENTE incorrido, EM TESE, no ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso III, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (publicado no DOU de 31 de dezembro de 1940), acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 (publicada no DOU de 17 de julho de 2000), foi lavrado o

Termo de Representação Fiscal Para Fins Penais – TRFFP, incluído no Processo nº 16682.721.221/2018-61.

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 533/573 em 27/02/2019. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

### Da Ausência de Descrição dos Fatos Imponíveis

Postula que o presente lançamento foi lavrado à revelia de uma fundamentação clara e precisa, prejudicando sobremodo o devido processo legal administrativo.

Defende que a postura adotada pela administração impede sua defesa, pois o fato a ser comprovado restou omitido no ato administrativo.

Diz que o Auditor Fiscal não discriminou as normas jurídicas que imporiam a aplicação de alíquota SAT superior àquela declarada em GFIP pela Impugnante, tampouco aplicou corretamente o método legal para definição da alíquota, correspondente à atividade econômica preponderante do estabelecimento, assim compreendida a atividade que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

Explica que a Auditoria considera que qualquer empregado de empresa que tem como atividade televisão aberta, dedica-se a essa atividade, deixando de aferir adequadamente a atividade econômica preponderante exercida em cada estabelecimento.

Postula que a Fiscalização nega a vigência a um conjunto de normas jurídicas ao reconhecer, nos termos do artigo 202, §3º, do Decreto nº 3048/99 e do artigo 72, da IN RFB nº 971/09, que a atividade econômica preponderante é aquela que ocupa, em cada estabelecimento a maior quantidade de empregados e trabalhadores avulsos, incluindo os empregados que prestam serviços em atividades-meio, mas, ao mesmo tempo, reputa que todas as atividades concorrem para um fim comum, e como tal devem ser classificadas.

Deduz que, a prevalecer esse entendimento, a atividade econômica principal coincidirá, necessariamente, com a atividade econômica preponderante, o que seria ilógico e contrariaria frontalmente a legislação de regência. Cita como exemplo, uma sociedade enquadrada na subclasse CNAE como produção de laminados de alumínio (2441-5/02).

Pelas razões expostas, solicita a nulidade material do Auto de Infração.

### Definição da Atividade Preponderante e do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

No item III.2 historia o entendimento de atividade preponderante por estabelecimento citando a legislação pertinente para demonstrar que a atividade-meio deve ser analisada para apuração do grau de risco.

Faz a diferença entre o conceito de atividade preponderante e de atividade econômica principal, esclarecendo que a primeira consiste na atividade que ocupa, no estabelecimento, o maior número de empregados e avulsos, a segunda é considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo, aquela de maior receita auferida ou esperada.

Todavia, enfatiza que a Fiscalização concluiu que quaisquer atividades realizadas pelos seus empregados, por concorrerem, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento do objeto social da empresa, relacionado à televisão aberta, como tal deveriam ser classificadas, sendo este procedimento absolutamente incompatível com a metodologia de definição da atividade econômica preponderante, e, conseqüentemente, da alíquota SAT.

Entende que identificou corretamente o código CNAE a partir da atividade preponderante de cada estabelecimento para a apuração da alíquota SAT, razão pela qual requer que seja anulado o presente lançamento. Junta aos autos o Doc. 04 e 05, que considera ser prova irrefutável, pois está fundada na Lei nº 8.212/91, na Súmula nº 351 do STJ e na Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Cita Soluções de Consulta e julgados do CARF para corroborar seu entendimento.

### **Estúdios Cinematográficos**

Enfatiza que dentre as atividades econômicas descritas no objeto social, a principal é de televisão aberta, no entanto, a controvérsia não gira em torno da atividade econômica principal e, sim, da atividade econômica preponderante. Novamente faz a diferenciação, esclarecendo que a primeira se refere à atividade que gera a maior receita auferida no exercício fiscal e, a segunda, é aquela que ocupa em cada estabelecimento da empresa, a maior quantidade de empregados e trabalhadores avulsos.

Esclarece que, nas hipóteses em que o conteúdo é produzido (estúdio) e transmitido simultaneamente (difusão), a atividade desenvolvida pelos empregados será de televisão aberta, na medida em que a produção terá absoluta conexão funcional e temporal com a transmissão, ou seja, "se produz o conteúdo que está sendo difundido".

Entretanto, se os empregados se dedicarem à produção de conteúdo audiovisual, para posterior pós-produção, edição e difusão, destinado a canais de televisão aberta ou fechada, estarão praticando a atividade econômica de estúdio cinematográfico, porque, neste caso, a atividade que os ocupa (preponderante) não é a difusão (broadcasting), mas a simples produção do conteúdo.

No caso de seus empregados lotados nos "Estúdios Globo" – antigo "Projac" –, enfatiza que se dedicam exclusivamente à produção de conteúdo em estúdio cinematográfico. Durante a gravação de uma novela ou de um programa de variedades (conteúdo), nenhum empregado estará ocupado com a destinação do conteúdo.

Dessa forma, conclui que o conteúdo produzido nos estúdios cinematográficos da Globo, será difundida pela Globo em televisão aberta, disponibilizado na Internet ou distribuída por uma operadora de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), sendo que o meio de difusão será absolutamente indiferente aos empregados envolvidos na produção do conteúdo. Portanto, não há que se falar em televisão aberta para a definição da atividade econômica preponderante e, posteriormente, da alíquota SAT.

Por essas razões entende ser falaciosa a conclusão fiscal de que "não resta dúvida de que a produção de conteúdo de televisão e sua transmissão ao público, por qualquer meio ou mídia existente, não guardam qualquer correlação, na hierarquia de classificações efetuada pelo CONCLA, com o momento de sua produção ou transmissão..."

Por tudo que foi relatado, solicita a nulidade material do presente Auto de Infração.

### **Atividade de Edição de Jornais (0001-02 e 0022-29)**

Alega que o conteúdo editado pelos "editores de jornal" é essencialmente jornalístico, executado diariamente - portanto, com periodicidade superior a quatro vezes por semana e transmitido por mídia eletrônica.

Diz ainda que a televisão integra o conjunto dos meios de comunicação que se classifica como mídia eletrônica. Portanto, ao contrário do entendimento do Fisco, não há como negar que a televisão integra o conjunto dos meios de comunicação que se classifica como mídia eletrônica.

Argumenta que se o telejornal fosse uma atividade vinculada à televisão aberta, não poderia ser transmitido em televisão fechada, ou, ainda, não poderia existir televisão aberta sem telejornal. Que sequer existe um CNAE específico para edição de telejornais, o que é uma obviedade diante do fato de que a atividade econômica de edição de jornais contempla a edição para impressão, internet e mídia eletrônica.

Cita como exemplo, o editor do Jornal da Globo que se utiliza de seus conhecimentos na área do jornalismo, edita o conteúdo que será transmitido pela Globo. Logo após, é editado para inclusão na programação do canal Globo News, para posterior distribuição pelas operadoras de Serviço de Acesso Condicionado - SeAC. Além disso, o conteúdo é disponibilizado na internet, em texto e vídeo, no site do G1, e poderá ser visualizado por qualquer interessado no Globoplay. Se esse conteúdo, transmitido por diversas mídias, é produzido por um editor de jornal, não há razão para considerá-lo um conteúdo típico e indissociável da televisão aberta.

Por todo o exposto, pede a nulidade material do presente Auto de Infração.

#### **Atividade de Artistas Plásticos, Jornalistas Independentes e Escritores**

Defende que os funcionários dos estabelecimentos 0025-71 e 0026-52 se enquadram na atividade de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores, de subclasse CNAE 9002-/01.

Alega que a maior quantidade de empregados nestes estabelecimentos é representada por jornalistas, razão pela qual a atividade econômica preponderante desenvolvida não poderia ser de televisão aberta, sob pena de se desconsiderar, sumariamente, a metodologia de classificação da preponderância, que deve partir da ocupação desenvolvida por cada empregado.

Faz a seguinte indagação: se o jornalista, o editor e o produtor de texto desenvolvem atividade de televisão aberta, quem desenvolveria, nesta compreensão, atividades de jornalistas? Para concluir que o entendimento da Auditoria foi no sentido de que quaisquer ocupações desenvolvidas numa empresa de cuja maior receita advenha da atividade econômica de televisão aberta, necessariamente deverão receber essa classificação.

Por todo o exposto, pede a nulidade material do presente Auto de infração.

#### **Atividade de Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.**

Defende que os funcionários do estabelecimento 0027-33 se enquadram na atividade "Serviços Combinados de Escritório e apoio administrativo" (8211-3/00).

Informa que o staff, na maioria dos ambientes do estabelecimento, é ligado à área operacional e ao escopo executivo das tarefas, dentro de uma hierarquia funcional típica de um ambiente corporativo. Menciona, como exemplo, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, entre outros.

Apesar das citadas características, alega que a Fiscalização entendeu, sem qualquer fundamento legítimo ou razoável, que neste estabelecimento, a atividade econômica preponderante seria de televisão aberta, o que é totalmente avesso à realidade do estabelecimento e à metodologia de definição da atividade econômica preponderante e da respectiva alíquota do GILRAT.

**Da Não Aplicação de Juros de Mora Sobre a Multa de Ofício**

Alega que ao interpretar a Lei nº 9.430/96 constatou que a mesma autoriza expressamente a incidência de juros de mora somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada. Ademais, ao analisar conjuntamente os artigos 161, 139 e 113, do CTN, verificou que o mesmo não autoriza a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada proporcionalmente ao tributo.

Caso não seja integralmente cancelado o presente lançamento, solicita a exclusão da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Colaciona decisão do CARF para corroborar seu entendimento.

**Do Pedido**

Solicita o reconhecimento da presente defesa para declarar totalmente insubsistente o Auto de Infração, inclusive os consectários legais incidentes sobre os valores lançados.

Subsidiariamente, caso não seja integralmente cancelado o lançamento, pede seja cancelada a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Finaliza requerendo seu direito de apresentar durante a fase do processo administrativo eventuais documentos que possam auxiliar no presente julgamento, considerando o princípio da Instrumentalidade e da Verdade Material.

**Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 793/812):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração emitidos na ação fiscal oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

ALÍQUOTA DO GILRAT/SAT. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é definida pelo grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento.

Considera-se atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos no estabelecimento.

Aplica-se a alíquota prevista para a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE correspondente à atividade preponderante, conforme tabela constante do anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A contribuição para o GILRAT apurada em lançamento fiscal com base na alíquota prevista para o código CNAE preponderante deve ser mantida até prova em contrário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/06/2019, conforme termo de ciência por abertura de mensagem, de fl. 826, apresentou o recurso voluntário de fls.829/864 em 29/07/2019.

Em suas razões, a RECORRENTE praticamente reiterou os argumentos da impugnação, na maior parte da peça jurídica.

Inova seus argumentos quanto ao requerimento de diligência fiscal, pois, após ampla contestação acerca do enquadramento CNAE realizado pela fiscalização e entendido como correto pelo julgador de origem, alega a RECORRENTE que, diante dos diversos vícios, erros de premissa, irregularidade e outras nulidades, por ela apontadas, bem como com observância à ampla defesa e ao devido processo legal, requer a realização de nova diligência fiscal para aperfeiçoamento do procedimento administrativo em deslinde.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **I. PRELIMINAR**

### **I.a. Nulidade do Lançamento**

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração em razão da fiscalização não ter discriminado as normas jurídicas que imporiam a aplicação de alíquota SAT superior àquela declarada em GFIP, tampouco aplicou corretamente o método legal para definição da alíquota, correspondente à atividade econômica preponderante do estabelecimento, assim compreendida a atividade que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira )

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Com relação ao argumento de nulidade do lançamento, entendo que o mesmo não merece prosperar.

Em análise ao relatório fiscal e à descrição dos fatos e enquadramento legal, observa-se que a fiscalização elencou de maneira clara qual foi o processo de constituição do crédito tributário, informando a fundamentação legal do presente débito, com anexos que demonstram a origem das exigências lançadas.

Vê-se ainda que, em relatório fiscal, classificou-se a atividade preponderante de cada estabelecimento no código apropriado, considerando todos os níveis de classificação, organizados hierarquicamente (Seção, Divisão, Grupo, Classe e Subclasse), com interpretação das notas explicativas de cada nível de classificação e considerando as categorias mutuamente excludentes.

Foram considerados na análise da fiscalização os códigos de Subclasses nas versões 2.1, que vigoraram de 01/12/2010 a 31/12/2014, e 2.2, que passaram a vigorar a partir de 01/01/2015, conforme as Resoluções Concla nº 02/2010, de 25 de junho de 2010 (DOU de 29/06/2010), e 01/2013, de 24 de setembro de 2013 (DOU de 26/09/2013).

Tratou a fiscalização de estabelecer a diferença entre as atividades de televisão aberta, estúdios cinematográficos, edição de jornal, etc. com base nas classificações estabelecidas pela CONCLA, sendo transcritos nos sub-itens elencados no relatório fiscal os trechos do laudo apresentado pela RECORRENTE, seguidos dos comentários da fiscalização.

Neste ponto, a autoridade fiscal fez uma análise pormenorizada e bem explicada, no decorrer de 36 páginas (fls. 50/85), de como chegou à conclusão da atividade preponderante para cada um dos estabelecimentos. Esclareceu, também, ter levado em consideração os termos da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0010197-59.2011.4.02.5101, levando em consideração os cargos/funções de cada empregado, seus respectivos códigos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, tudo com base nas folhas de pagamento apresentadas pela RECORRENTE.

Em nenhum momento, a fiscalização vinculou a atividade econômica preponderante com a atividade econômica principal.

Ou seja, a autoridade fiscal considerou, em cada competência, quais os CBO representavam a maior parte dos trabalhadores, em total respeito à decisão judicial apontada pela RECORRENTE e às normas atualmente em vigor acerca da inclusão de CBO relativos às atividade meio.

Ao contrário do que afirma a RECORRENTE, a fiscalização utilizou-se de fundamentos para constatar que a atividade enquadrada pela RECORRENTE, com base em laudo técnico por ela apresentado, não poderia prevalecer.

Para tanto, a fiscalização analisou os CBO indicados pela RECORRENTE, relativos aos trabalhadores dos estabelecimentos declarados em GFIP, verificando-se, posteriormente, a atividade preponderante de cada estabelecimento, confrontando tais dados com os declarados pelo contribuinte. Com isso, a fiscalização procedeu à identificação da atividade preponderante com vistas à identificação da alíquota GILRAT considerando as características do estabelecimento.

Além do mais, vale ressaltar que a RECORRENTE sequer apontou de forma específica a suposta falta de fundamentação por parte da fiscalização, mas, apenas alegou de forma genérica.

Portanto, incabível o argumento da RECORRENTE de que não houve uma fundamentação clara e precisa dos fatos.

## II. MÉRITO

### II.a. Definição da Atividade Econômica Preponderante e do GILRAT

A RECORRENTE alega que procedeu ao recolhimento do GILRAT de acordo com a atividade preponderante individual de cada estabelecimento, observando aos critérios legais.

Com relação ao GILRAT, dispõe o art. 22, inciso "II", alínea "b", da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade econômica preponderante esse risco seja considerado grave."

Da mesma forma, dispõe o art. 202, §3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99) que a atividade preponderante será aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação vigente à época dos fatos):

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O tema em questão foi objeto da Súmula 351 do STJ, a qual entendeu que a fiscalização poderia aferir o grau de risco desenvolvido pelo CNPJ individualizado da empresa atuada:

Súmula 351 do STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Destarte, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, conforme orientação da Súmula nº 351 do STJ, bem como com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 10 de novembro de 2011 da PGFN, essa aferição será feita individualmente em cada estabelecimento da empresa, matriz ou filial, que tenha número de CNPJ próprio.

Como bem relatou a DRJ de origem, a fiscalização analisou os CBO indicados pela RECORRENTE, relativos aos trabalhadores dos estabelecimentos declarados em GFIP, verificando-se, posteriormente, a atividade preponderante de cada estabelecimento, confrontando tais dados com os declarados pelo contribuinte. Com isso, a fiscalização procedeu à identificação da atividade preponderante com vistas a identificação do GILRAT considerando as características do estabelecimento.

Constata-se ainda que a fiscalização identificou o CNAE nos termos da legislação, considerando as explicações e descrições contidas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, levando em conta a situação fática revelada pela composição de tipos de trabalhadores identificadas com base no CBO, as situações e fatos arrolados no laudo técnico e nos fatos notórios acerca das atividades do contribuinte, considerando, competência por competência, quais os CBO representavam a maior parte dos trabalhadores.

Tal situação foi, novamente, destrinchada pela DRJ de Origem.

Contudo, a RECORRENTE se insurge contra a fiscalização ao alegar que (fl. 841):

36. Neste caso, o Auditor Fiscal concluiu que quaisquer atividades realizadas pelos empregados da Recorrente, por concorrerem, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento do objeto social da empresa, relacionado à televisão aberta, como tal deveriam ser classificadas, o que é absolutamente incompatível com a metodologia de definição da atividade econômica preponderante e, conseqüentemente, da alíquota SAT.

Assim, requereu a anulação sumária do presente lançamento, por alegar ter identificado corretamente o código CNAE a partir da atividade econômica preponderante do estabelecimento individualizado por CNPJ próprio, apurando a alíquota SAT, assim, em razão da atividade que ocupava o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

Neste ponto, volta a alegar que *“a atividade econômica principal, que define o código CNAE principal a ser informado cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade econômica preponderante do estabelecimento”*.

No entanto, em nenhum momento a fiscalização vinculou a atividade econômica preponderante com a atividade econômica principal, como quer fazer crer a RECORRENTE. Tanto que, quando da análise da atividade preponderante de cada estabelecimento, verificou a quantidade de empregados com CBOs ligados à atividade de televisão aberta, e procedeu com a exclusão daqueles empregados cuja função não era diretamente ligada à tal atividade, conforme exemplos abaixo (fl. 50 e ss):

#### **ESTABELECIMENTOS**

##### **I) 27.865.757/0001-02**

(...)

I.3. Em análise do Anexo IV - Cálculo dos CNAEs, nas planilhas referentes ao estabelecimento 0001-02, podemos observar que os totais de cada CBO são quantitativamente semelhantes entre 01/2014 e 13/2015, com pouca oscilação. Para facilitar a comparação e de acordo com a separação das planilhas dentro do Anexo IV, fazemos a análise por ano:

a) O total geral de empregados nas folhas de pagamento de 2014 situa-se entre 2.553 (01/2014) e 2.641 (12/2014) empregados. Destes, o maior número é atribuído ao CBO 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo, profissão que, segundo o CBO 2002 (vigente à época dos fatos geradores ora autuados), tinha como descrição: *“Os profissionais dessa área coordenam atividades de operação de sistemas de televisão e produtoras de vídeo, nas fases de planejamento e execução, gerenciando recursos humanos, financeiros e uso dos equipamentos. Produzem eventos externos, manipulam áudio e vídeo; dirigem e capturam imagens, bem como realizam atividades de tratamento de áudio. Inserem caracteres, créditos e artes nos produtos gravados. Preparam estúdio de TVs e produtoras de vídeo e executam roteiro de programação. Administram tráfego de sinal e monitoram transmissão e recepção de sinais de TV”*. Em segundo lugar, o CBO 2611-20 – Editor, que, segundo o CBO 2002, tem como sinônimos Editor assistente, Editor de área, Editor de arte, Editor de fotografia, Editor de imagem e Editor executivo, entre outros, e como descrição: *“Recolhem, redigem, registram através de imagens e de sons, interpretam e organizam informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Fazem seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação com o público”*;

b) O total geral de empregados nas folhas de pagamento de 2015 situa-se entre 2.640 (02 e 03/2015) e 2.689 (08/2015) empregados. Destes, o maior número também é atribuído ao CBO 3732-05, com o segundo lugar também ficando com o CBO 2611-20;

I.4. Com o intuito de contrapor a conclusão tirada pelo laudo pericial, que atribuiu à “edição de jornal” a atividade preponderante neste estabelecimento, por conta do número de cargos de editores constantes do cadastro de empregados, retiramos das folhas de pagamento de 05/2014, por exemplo, o número de empregados com o termo “editor” na descrição do cargo: São, no total, 571 empregados, distribuídos em 4 CBOs distintos: 2611-15 – Diretor de Redação (02 Editores, Chefe Fantástico e Regional), 2611-20 (350 Editores, dos quais 71 com cargo de Chefia ou Executivo, 137 Editores de conteúdo WEB, 11 Editores de Arte, 5 Editores de Programas Rede e 125 sem denominação característica, ou seja, apenas “Editor”, “Especial”, “Sr”, “Jr”, “Trainee”, etc), 2611-25 - Jornalista (02 Editores, ambos com cargo de Chefia) e 3732-05 (217 Editores, sendo 23 Editores de Videografismo e o restante Editores de VT, ou seja, *videotape*, que significa *fita de vídeo*). Pelas descrições dos cargos, embora alguns certamente poderiam exercer funções em redações jornalísticas, como Editores de Arte, por exemplo, percebe-se que a maioria estava envolvida com atividades ligadas diretamente à televisão ou a conteúdo WEB (da Internet), que tanto pode estar ligado a jornal quanto a televisão (no caso, o telejornal). O próprio laudo pericial, em seu item X.2.2, menciona que o resultado por eles apresentado “*se deu em função do grande número de editores dos telejornais*”.

I.5. Sendo assim, ao se entender que não há hipótese em que a atividade de telejornal, programa jornalístico transmitido por ondas eletromagnéticas de televisão, possa ser confundida com a atividade de edição de jornal periódico em formato impresso, digital ou pela Internet, como pretendeu o laudo, não há como se excluir as funções de editores, neste caso, como estritamente vinculadas às atividades televisivas, ainda que pudessem participar de ambas as atividades, por características próprias e aptidões decorrentes da formação profissional.

I.6. O importante na definição do código CNAE, considerando tanto a legislação quanto a decisão judicial que beneficia a GLOBO, é tratar a atividade preponderante no sentido de concentrar todos os profissionais que contribuem direta ou indiretamente para o produto oferecido (atividades-fim) ou que praticam atividades de suporte ou apoio administrativo em número suficiente de representação (atividades-meio). No caso das atividades de televisão aberta, como já transcrito no sub-item 6.12.1, III, o Grupo 60.2 inclui “as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão”, que já é uma definição bem abrangente, ou seja, englobando todos os cargos/funções envolvidos direta ou indiretamente para oferecer o mesmo produto, sejam operadores de câmera, editores de conteúdo, arte ou vídeo, atores, jornalistas, repórteres, maquiadores ou diretores de TV, em gravações feitas dentro do próprio estúdio. Não se pode considerar cada função como uma atividade isolada, na contagem final de empregados, nem considerar atividades mutuamente excludentes em relação à CNAE. (...)

I.7. Com todas estas considerações em mente, na respectiva planilha incluída no Anexo IV, efetuamos a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura da respectiva CBO, resultado apostado na própria planilha. Obtivemos um total de mais de 1.340 empregados entre 01/2014 e 13/2015. No campo “Porcentagem em relação ao todo”, a oscilação percentual de representatividade destes empregados varia menos de 3% entre a menor taxa percentual (50,52 em 10/2015) e a maior (53,15 em 04/2014). Como não há muita oscilação no período, podemos tomar como base qualquer das competências envolvidas no cálculo. A título de amostragem, selecionamos uma competência por ano. A competência 11/2014, por exemplo, tem 1.356 empregados com CBOs ligados a esta atividade. De acordo com a folha de pagamento da mesma competência, analisamos cada cargo/função classificada dentro do respectivo código:

a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT e Videografismo, Operadores de Unidade Portátil, VT, Áudio, Cabos, Microfone, Sistemas de TV e Videografismo, Assistentes de Operações, Iluminação, Técnico e de Produção, Auxiliar de Produção, Contra-regras, Animadores de Computação Gráfica, Diretores de Imagem Jornalismo, Coordenador e Auxiliar de Tráfego de Sinais e Técnicos de Captação de Som. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Produtor de Promoções e Coordenador de Promoções Videografismo, estes foram excluídos da contagem, num total de 8 empregados. Saldo total =  $610 - 8 = 602$  empregados;

b) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, as mesmas citadas no item I.4 para 05/2014, além de 1 produtor de vídeo. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Supervisor Executivo de Projetos Especiais, estes foram excluídos da contagem, num total de 2 empregados. Saldo total =  $351 - 2 = 349$  empregados;

c) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo os dados da CBO, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611). Reúne, na folha, funções ligadas à Produção de Reportagens, o que coloca todos os 115 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta.

d) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão e coordenação diversas, como programação, operações, suporte, imagem e áudio e dublagem. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Supervisor Executivo de Projetos e Operações em Engenharia e Projetos Instalações, estes foram excluídos da contagem, num total de 26 empregados. Saldo total =  $69 - 26 = 43$  empregados;

(...)

i) 2621-25 – Produtor de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenadores de produção e produtores musicais. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como produtores executivos e coordenador de produção de merchandising, estes foram excluídos da contagem, num total de 7 empregados. Saldo total =  $16 - 7 = 9$  empregados;

(...)

TOTAL EM 11/2014 =  $602 + 349 + 115 + 43 + 63 + 40 + 43 + 30 + 9 + 14 + 15 + 33 = 1.356$  empregados.

I.8. Tendo em vista que o total geral de empregados em 11/2014 é de 2.630, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 51,56% do total geral, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências em 2014, com as mesmas exclusões feitas: nenhuma das variações reduz o percentual o suficiente para diminuir esta maioria.

A autoridade fiscal agiu da forma acima para todos os estabelecimentos, procedendo com a exclusão dos empregados cujas atividades não estavam ligadas à “televisão aberta”. O resultado foi apresentado em planilha anexada como arquivo não paginável, conforme fl. 100. Nela, é possível verificar todos os cargos/funções considerados pela autoridade fiscal como relacionados à atividades de televisão aberta, ocasião em que se concluiu ser esta a atividade preponderante dos estabelecimentos no período objeto do presente processo.

Ou seja, a fiscalização procedeu à identificação da atividade preponderante com vistas a identificação do GILRAT considerando a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados de cada estabelecimento e não a atividade econômica do contribuinte ou seu objeto social principal.

Da mesma forma, vê-se que o relatório fiscal demonstra que a coincidência entre a atividade preponderante do estabelecimento com a atividade principal se deu pela combinação entre as circunstâncias fáticas obtidas pela fiscalização, trazidas pelo RECORRENTE e pelas definições contidas no CNAE/CONCLA, o que não revela nenhuma ilegalidade ou ausência de lógica, pois foi constatada a existência de mais profissionais ligados à produção televisiva aberta, não podendo um estabelecimento, em que pese também exercer outras atividades, ter considerada como sua atividade preponderante a administração, por exemplo, pois isso não é coerente com os fatos.

Ademais, tal fato foi devidamente explicado pela fiscalização, no item I.6 (fl. 52), cujo trecho inicial encontra-se acima transcrito. Segue explicação, logo após tal trecho, abaixo colacionada:

I.6. (...) Não se pode considerar cada função como uma atividade isolada, na contagem final de empregados, nem considerar atividades mutuamente excludentes em relação à CNAE. O laudo pericial, por exemplo, relaciona as características físicas e estruturais do estabelecimento 0001-02 em seu item VIII.2.2, descrevendo minuciosamente os prédios integrantes do complexo televisivo da Lopes Quintas, porém classifica, ao final, 236 empregados sob o código 5911-1/99 (Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente) e 134 empregados sob o código 5911-1/01 (Estúdios cinematográficos), sendo que, segundo o sítio do CONCLA, ambos os códigos se destinam à produção e gravação de programas e filmes efetuados fora dos estúdios de televisão, além de classificar 122 empregados sob o código 5912-0/99 (Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente), que, segundo o mesmo sítio, se destina a atividades relacionadas a filmes. A planilha apresentada em resposta ao TIF nº 04 e citada no item 6.2, alínea “c”, também incorre no mesmo erro, ao atribuir um CNAE diferente para cada CBO que assumiu como correspondente.

(grifo nosso)

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

## **II.b. Estúdios Cinematográficos, Edição de Jornais, Artistas Plásticos, Jornalistas Independentes e Escritores, Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo**

Quanto ao fato das atividades de produção de conteúdo sem transmissão simultânea serem ou não consideradas como produção de televisão aberta ou como produção cinematográfica, além da realização de outras atividades consideradas preponderantes, como a edição de jornal, entendo por utilizar neste voto os mesmos fundamentos já apresentados no processo nº 16682.720313/2018-23 (que envolve pedido de compensação efetuado pela RECORRENTE nas mesmas competências de 01/2014 a 13/2015, com supostos créditos dos anos de 2010 e 2011), de minha relatoria. Na ocasião, na sessão de 09/05/2023, esta Egrégia Turma proferiu o acórdão nº 2201-010.560, cujo voto utilizou argumentos da DRJ de origem, os

quais aproveito neste processo, por estarem claros, precisos, e bem fundamentados, além de se adequarem à discussão mantida neste caso concreto:

Um dos pontos levantados pela defesa é que as atividades de produção de conteúdo sem transmissão simultânea poderiam ser consideradas como produção de televisão aberta ou como produção cinematográfica, edição de jornal, etc. Entretanto tal conclusão da defesa não pode prevalecer, visto que:

i- quanto à questão dos estúdios cinematográficos, da análise da classificação dos códigos CNAE estabelecida pela CONCLA, verifica-se que, em momento algum, foi estabelecida definição com base na forma de transmissão do conteúdo produzido para classificação como atividades de televisão aberta ou de estúdios cinematográficos. Ademais, (...) , o fato da subclasse 6021-7/00 (atividade de televisão aberta) compreender as atividades de inclusão de programação de televisão aberta em canais por assinatura que seguem um calendário predeterminado já indica que esta atividade não está ligada necessariamente à forma de transmissão ao vivo, conforme interpretação dada pelo laudo pericial.

Segundo as notas explicativas, esta subclasse compreende, além da produção de programas de televisão ao vivo, a operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral, **ou seja, a transmissão ao vivo é apenas um dos formatos possíveis para esta atividade.**

Assim, não há respaldo legal para o enquadramento feito pelo contribuinte para os estabelecimentos finais (...) e 0021-48 com base na forma de transmissão do conteúdo produzido.

ii- quanto aos estabelecimentos enquadrados no CNAE 5812-3/01 - Edição de Jornais Diários, ao se analisar a “divisão 58 – Edição e edição integrada à impressão” é evidente que nela estão incluídas as formas de edição com conteúdo de informação, ficando restrita a esta atividade e à edição integrada à impressão.

Ora, é público e notório que as atividades exercidas pela empresa Globo Comunicação e Participações S/A na área jornalística são bem mais abrangentes, envolvendo reportagens ao vivo, apresentação de telejornais, programas de entrevistas, dentre outras, o que leva à conclusão de que suas atividades estão associadas à atividade de televisão aberta.

Ademais, nas notas explicativas do grupo “60.2 – Atividade de televisão”, observa-se como atividade compreendida por este grupo a produção realizada pelo próprio canal de televisão (telejornais locais, reportagens ao vivo, etc)”, o que torna irrepreensível o reenquadramento feito pela fiscalização quanto aos estabelecimentos finais 0001-02, 0022-29 e 0027-33;

Por fim, a impugnação não trouxe fatos novos como também não divergiu em relação a quantificação de empregados por CBO retirados da folha de pagamento, nem as competências ou a somatória que definiu a atividade preponderante.

Abaixo, para melhor elucidação, serão analisados de forma mais detida cada um dos estabelecimentos para os quais a fiscalização procedeu ao reenquadramento do GILRAT.

**- Estabelecimento CNPJ 27.865.757/0001-02.**

Conforme apontou a autoridade fiscal, o auto-enquadramento realizado pela empresa considerando o CNAE 58.12-3/00 – Edição de Jornais não condiz com o que se observa das folhas de pagamento e das GFIP entregues do período, que indicam como CNAE preponderante o 60.21-7/00 – Atividades de Televisão Aberta.

Neste ponto, a autoridade fiscal rememora o argumento discorrido no item 6.12.2 do Relatório Fiscal, acerca da comparação entre as Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) e de Edição de Jornais (CNAE 5812-3/00).

Verifica-se do Relatório Fiscal e da Planilha Anexo IV, que o maior número de empregados e de trabalhadores avulsos encontra-se, em todos os meses relativos ao período lançado, no CBO 3732 – Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo.

Colaciono novamente trechos do voto por mim proferido no processo nº 16682.720313/2018-23 (acórdão nº 2201-010.560):

É importante lembrar que, conforme Portaria nº 397, de 9/10/2002, publicada no DOU de 10/10/2002 (vigente à época dos fatos geradores ora autuados), o código CBO 3732 tinha como descrição:

*Os profissionais dessa área coordenam atividades de operação de sistemas de televisão e produtoras de vídeo, nas fases de planejamento e execução, gerenciando recursos humanos, financeiros e uso dos equipamentos. Produzem eventos externos, manipulam áudio e vídeo; dirigem e capturam imagens, bem como realizam atividades de tratamento de áudio. Inserem caracteres, créditos e artes nos produtos gravados. Preparam estúdio de TVs e produtoras de vídeo e executam roteiro de programação. Administram tráfego de sinal e monitoram transmissão e recepção de sinais de TV”.*

O segundo maior número de segurados foi declarado com o CBO 2611 – Profissionais do jornalismo. Este CBO tem como sinônimos Editor, Jornalista, Diretor de Redação, produtor de texto, entre outros, e como descrição:

*Recolhem, redigem, registram através de imagens e de sons, interpretam e organizam informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Fazem seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação com o público”*

No presente caso, a fiscalização, considerando que havia pouca oscilação no período objeto do lançamento, expôs como exemplo para ilustrar a situação que se aplica a todo o período, a competência de 11/2014, em que foram identificados 1.356 empregados com CBO ligados à atividade de televisão aberta. Assim, de acordo com a folha de pagamento da citada competência, destrinchou o seguinte (fls. 53 e ss):

a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT e Videografismo, Operadores de Unidade Portátil, VT, Áudio, Cabos, Microfone, Sistemas de TV e Videografismo, Assistentes de Operações, Iluminação, Técnico e de Produção, Auxiliar de Produção, Contra-regras, Animadores de Computação Gráfica, Diretores de Imagem Jornalismo, Coordenador e Auxiliar de Tráfego de Sinais e Técnicos de Captação de Som. Considerando que existem funções não diretamente

ligadas a esta atividade, como Produtor de Promoções e Coordenador de Promoções Videografismo, estes foram excluídos da contagem, num total de 8 empregados. Saldo total =  $610 - 8 = 602$  empregados;

b) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, as mesmas citadas no item I.4 para 05/2014, além de 1 produtor de vídeo. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Supervisor Executivo de Projetos Especiais, estes foram excluídos da contagem, num total de 2 empregados. Saldo total =  $351 - 2 = 349$  empregados;

c) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo os dados da CBO, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611). Reúne, na folha, funções ligadas à Produção de Reportagens, o que coloca todos os 115 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta.

d) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão e coordenação diversas, como programação, operações, suporte, imagem e áudio e dublagem. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Supervisor Executivo de Projetos e Operações em Engenharia e Projetos Instalações, estes foram excluídos da contagem, num total de 26 empregados. Saldo total =  $69 - 26 = 43$  empregados;

e) 3732-10 - Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão – Este código reúne, na folha, funções de coordenação de programação e telejornais, operadores de controle mestre e programadores, todas diretamente ligadas à atividade de televisão aberta, no total de 63 empregados.

f) 3721-15 - Operador de câmera de televisão – Este código reúne, na folha, funções literais de operadores de câmera, o que coloca todos os 40 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

g) 2617-30 - Repórter de rádio e televisão - Este código reúne, na folha, funções diversas de repórteres, o que coloca todos os 43 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

h) 2611-25 – Jornalista - Segundo os dados da CBO, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611). Reúne, na folha, funções ligadas à Chefia, Produção, Edição e Redação de Reportagens. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Gerente de Relação Afiladas, Assessor Relacionamento Esportivo e Gerente Executivo GE.com, estes foram excluídos da contagem, num total de 3 empregados. Saldo total =  $33 - 3 = 30$  empregados;

i) 2621-25 – Produtor de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenadores de produção e produtores musicais. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como produtores executivos e coordenador de produção de merchandising, estes foram excluídos da contagem, num total de 7 empregados. Saldo total =  $16 - 7 = 9$  empregados;

j) 2615-05 - Autor-roteirista - Este código reúne, na folha, funções literais de autores-roteiristas, o que coloca todos os 14 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta

k) 2625-05 – Ator - Este código reúne, na folha, funções literais de atores, o que coloca todos os 15 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

l) Os CBOs 3763-20 - Apresentador de programas de televisão, 5161-30 - Maquiador de caracterização, 5133-10 - Camareira de televisão, 2617-15 - Locutor de rádio e

televisão, 2622-15 - Diretor de programas de televisão, 3721-10 - Iluminador (televisão) e 2617-10 - Comentarista de rádio e televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas na nomenclatura dos respectivos CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 33 empregados.

TOTAL EM 11/2014 = 602 + 349 + 115 + 43 + 63 + 40 + 43 + 30 + 9 + 14 + 15 + 33 = 1.356 empregados.

I.8. Tendo em vista que o total geral de empregados em 11/2014 é de 2.630, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 51,56% do total geral, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências em 2014, com as mesmas exclusões feitas: nenhuma das variações reduz o percentual o suficiente para diminuir esta maioria.

Como exposto, além dos CBOs 3732 e 2611, existem outros códigos listados pela autoridade fiscal. Segundo consulta ao sítio do CBO na internet, tais códigos se referem a profissionais que:

**3721-15 - Operador de câmera de televisão:**

Captam imagens através de câmeras de cinema e vídeo para a realização de produções cinematográficas, televisivas e multimídia, com teor artístico, jornalístico, documental e publicitário. Captam imagens em movimento; interpretam visualmente o roteiro; executam conceito fotográfico e organizam produção de imagens, dialogando constantemente com a equipe de trabalho.

**2617-30 - Repórter de rádio e televisão:**

Apresentam programas de rádio, televisão e noticiários, ancorando programas, nos quais interpretam o conteúdo da apresentação, noticiam e comentam fatos, leem textos no ar, narram transmissão de eventos, tecem comentários sobre os mesmos; fazem locução gravando voz para mídias; entrevistam pessoas; anunciam produtos e serviços; preparam conteúdo para apresentação, participando da definição da pauta, redigindo a notícia, checando as informações; atuam em rádio, televisão e eventos, bem como em mídias audiovisuais.

**2621-25 – Produtor de televisão:**

Implementam projetos de produção de espetáculos artísticos e culturais (teatro, dança, ópera, exposições e outros), audiovisuais (cinema, vídeo, televisão, rádio e produção musical) e multimídia. Para tanto criam propostas, realizam a pré-produção e finalização dos projetos, gerindo os recursos financeiros disponíveis para o mesmo.

**2615-05 - Autor-roteirista:**

Escrevem textos literários para publicação, representação e outras formas de veiculação e para tanto criam projetos literários, pesquisando temas, elaborando esquemas preliminares. Podem buscar publicação ou encenação da obra literária bem como sua divulgação.

Concluiu a fiscalização no seu exemplo que, como o total de empregados em 11/2014 foi de **2.630**, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta (1.356 empregados) representa **51,56% do total**, o que demonstra que a maioria dos segurados exerce atividades que podem ser vinculadas à televisão aberta.

O mesmo foi feito para uma competência escolhida aleatoriamente para o ano de 2015 (04/2015), encontrando-se o percentual de 50,70% para as funções ligadas à atividade de televisão aberta.

Particularmente, entendo acertada a metodologia adotada pela autoridade fiscal. Por exemplo, perfeitamente possível compreender que um editor (CBO 261120) que trabalha numa empresa com atividade-fim de “Atividades de Televisão Aberta – CNAE 6021-7/00”, está desempenhando suas funções em prol dessa atividade-fim, e não da atividade de “Edição de Jornais – CNAE 58.12-3/00”, por exemplo, pois esta última compreende a edição de jornal em formato impresso, digital ou pela Internet, conforme definições da CONCLA.

Portanto, não há com base nos CBO, detalhados mensalmente nos termos do Relatório Fiscal e do seu Anexo IV, como afastar o exercício neste estabelecimento de atividade jornalística voltada para a televisão aberta, com RAT de 3%.

Colaciono novamente trechos do voto por mim proferido no processo nº 16682.720313/2018-23 (acórdão nº 2201-010.560):

Ademais, o quantitativo de segurados com ocupações que são atribuíveis à atividade de televisão aberta não permite, diante da ausência de outros elementos, que se considere a conclusão do contribuinte de que a atividade que absorveu no período considerado o maior quantitativo de segurados foi a edição de jornais.

O fato do Laudo Pericial conter a informação que segue reforça a conclusão fiscal:

*Este resultado se deu em função do grande número de editores dos telejornais. Mesmo considerando as funções de técnicos em operação de sistemas de televisão (Código 3732 da CBO), excluindo os operadores de câmera e iluminadores (Código 3721 da CBO) que podem ser enquadrados como estúdios cinematográficos, além dos profissionais envolvidos na programação e transmissão dos conteúdos, como televisão aberta, o número de editores ainda é maior. (grifo nosso)*

Ora, depreende-se do Laudo Técnico que mesmo os editores atuavam em função dos telejornais.

Além disso, o contribuinte não infirma as informações fiscais acerca do CBO e as conclusões fiscais contidas nos Anexo I e II [no caso, o Anexo IV do Relatório Fiscal] e no Laudo. Também não junta aos autos outros elementos que permitissem estabelecer de forma inequívoca que no período considerado como de origem dos créditos as atividades de produção realizadas no estabelecimento em comento não seriam realizadas dentro do contexto da atividade de televisão aberta.

Constata-se, ademais, (...) que foram consideradas conjuntamente as circunstâncias notórias acerca das produções de programação de TV aberta realizadas pelo contribuinte que ocorrem neste estabelecimento (...), a vinculação dos CBO dos trabalhadores que prestavam serviços nesse estabelecimento a atividades de televisão aberta, bem como as definições contidas no Concla. Assim, com base nestes elementos, a fiscalização identificou a atividade preponderante que ocupa a maior parte dos trabalhadores.

Consultando-se a Tabela Concla, tem-se, conforme segue:

|          |                                                                                                                           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Divisão: | <u>58</u> EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO                                                                           |
|          | <u>59</u> ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA |
|          | <u>60</u> ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO                                                                              |
|          | <u>61</u> TELECOMUNICAÇÕES                                                                                                |
|          | <u>62</u> ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO                                                             |
|          | <u>63</u> ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO                                                               |

#### Notas Explicativas:

*Esta seção compreende as atividades de criação e colocação de produtos com conteúdo de informação em mídias que possibilitam a sua disseminação; as atividades de transmissão desses produtos por sinais analógicos ou digitais (através de meios eletrônicos, sem fio, óticos ou outros meios); e as atividades de provisão dos serviços e/ou operação de infra-estrutura que possibilitam a transmissão e o armazenamento desses produtos.*

*Os produtos com conteúdo de informação não são necessariamente tangíveis e, diferentemente de produtos tradicionais, não estão associados a um formato específico. O valor desses produtos está no conteúdo e não no formato do suporte no qual são colocados para serem distribuídos. Por exemplo, um filme pode ser passado no cinema, na televisão ou copiado em vídeo para aluguel ou venda ao público. Algumas das atividades compreendidas nesta seção envolvem direitos autorais.*

*As principais atividades desta seção são as de edição e de edição integrada à impressão (divisão 58), as atividades cinematográficas e as de gravação de som e edição de música (divisão 59), as atividades de rádio e de televisão (divisão 60), as atividades de telecomunicações (divisão 61), as atividades de tecnologia da informação (divisão 62) e as outras atividades de prestação de serviços de informação (divisão 63).*

*As atividades de edição incluem a aquisição de direitos autorais de produtos com conteúdo de informação, bem como as atividades que permitem a disseminação desse conteúdo para o público em geral, ou seja, a reprodução e a distribuição desse conteúdo. Estão incluídas nesta seção todas as formas viáveis de edição de produtos com conteúdo de informação (impressa, eletrônica ou sonora, na internet e em produtos multimídia, como CDs, DVDs, etc.).*

*As atividades relacionadas à produção e distribuição de programação de televisão abrangem as divisões 59, 60 e 61, refletindo as diferentes etapas deste processo. Atividades como a produção de filmes cinematográficos e seriados de televisão estão compreendidas na divisão 59, enquanto a criação de uma programação completa de um canal de televisão, que inclui tanto os produtos que resultam das atividades da divisão 59 como a programação de televisão ao vivo, faz parte da divisão 60. A divisão 60 também inclui atividades de difusão dessa programação pelo próprio produtor. A distribuição de programação de televisão por terceiros, isto é, sem incluir nenhuma alteração no conteúdo, é incluída na divisão 61. A atividade de distribuição de conteúdo (telecomunicações), tratada na divisão 61, compreende a difusão por cabos, microondas ou satélites ou por uma combinação dessas tecnologias.(grifo nosso)*

#### **58 EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO**

58.1 Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição

58.2 Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações

#### Notas Explicativas:

*Esta divisão compreende as atividades de edição e de edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas, periódicos, dicionários, enciclopédias, atlas, mapas, listas, cadastros e outras publicações. Estas atividades incluem a aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de produtos com conteúdo de informação, ou seja, para a reprodução e a distribuição desse conteúdo. Estão incluídas nesta divisão todas as formas de edição de produtos com conteúdo de informação (impressa, eletrônica ou sonora, na internet e em produtos multimídia, como CDs), exceto a edição de programas informáticos (software).*

*Esta divisão compreende também a atividade de edição on-line (na internet), quando desenvolvida adicionalmente à edição impressa.*

*Esta divisão não compreende as atividades de edição de filmes cinematográficos, filmes em fitas de vídeo, em DVDs ou em outras mídias, a produção de matrizes originais para gravação de som (divisão 59), as atividades de impressão sob contrato e a reprodução de matrizes originais de som (divisão 18). (grifo nosso)*

|         |                                                                               |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Grupo:  | <b>58.1</b> Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição |
| Classe: | <b>58.11-5</b> Edição de livros                                               |
|         | <b>58.12-3</b> Edição de jornais                                              |
|         | <b>58.13-1</b> Edição de revistas                                             |
|         | <b>58.19-1</b> Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos      |

Notas Explicativas:

*Este grupo compreende as atividades de edição de livros, jornais, revistas, periódicos, dicionários, enciclopédias, atlas, mapas, listas para malas diretas, listas telefônicas, cadastros e outras publicações, tais como cartões postais, reproduções de trabalhos de arte, etc. Estas atividades lidam com materiais caracterizados pela criação intelectual no seu desenvolvimento e são usualmente protegidas por direitos autorais. (grifo nosso)*

|        |                                     |
|--------|-------------------------------------|
| Grupo: | <b>60.1</b> Atividades de rádio     |
|        | <b>60.2</b> Atividades de televisão |

Notas Explicativas:

*Esta divisão compreende as atividades de criação de conteúdo e de aquisição dos direitos de distribuição e posterior difusão desse conteúdo em rádio e televisão. Compreende também a emissão de dados integrada à difusão por rádio e televisão. Essa difusão pode usar diferentes tecnologias de transmissão: por microondas, cabo, satélite ou internet.*

*Esta divisão compreende também a produção pelas programadoras de televisão por assinatura, de programas que têm um formato limitado ou especializado, como os programas de notícias, esportes, educação, etc., que são transmitidos pelas operadoras de televisão por assinatura mediante subscrição.*

*Esta divisão não compreende a transmissão das operadoras de televisão por assinatura (grupo 61.4).*

|         |                                                                                   |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Classe: | <b>60.21-7</b> Atividades de televisão aberta                                     |
|         | <b>60.22-5</b> Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura |

*Notas Explicativas:*

*Este grupo compreende as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão, que pode utilizar-se da compra de filmes, documentários e outros componentes dessa programação produzidos por terceiros; de produção realizada pelo próprio canal de televisão (telejornais locais, reportagens ao vivo, etc.); e da combinação de componentes adquiridos de terceiros com os produzidos na própria empresa de televisão. A programação completa de um canal de televisão pode ser transmitida pela mesma unidade responsável por sua definição ou por terceiros, como as empresas operadoras de televisão a cabo, microondas e satélite.*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Classe:    | 60.21-7 Atividades de televisão aberta   |
| Subclasse: | 6021-7/00 Atividades de televisão aberta |

*Notas Explicativas:*

*Esta classe compreende:*

*- a operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral e a produção de programas de televisão ao vivo, inclusive por produtores independentes; a receita das unidades nesta categoria provém da venda de espaço publicitário, de programas, doações e subsídios* Esta classe compreende também:

*- as atividades de inclusão de programação da televisão aberta em canais de televisão por assinatura que emitem os programas para o público segundo um calendário predeterminado - as atividades das estações de televisão afiliadas*

*Esta classe não compreende:*

*- a produção de programas de televisão realizada fora dos estúdios de televisão(59.11-1)*

*- a produção de filmes destinados à difusão pela televisão e internet(59.11-1)*

*- a gravação, fora dos estúdios de televisão, de programas de televisão por produtores independentes(59.11-1)*

*- as atividades de transmissão por satélite dos sinais dos canais de televisão aberta (61.30-2)*

*Lista de Descritores:*

|        |                                                                                            |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6021-7 | AFILIADA DE TELEVISAO ABERTA                                                               |
| 6021-7 | AFILIADAS; ESTAÇÕES DE TELEVISAO                                                           |
| 6021-7 | ATIVIDADES DE TELEVISAO ABERTA VIA INTERNET                                                |
| 6021-7 | BROADCASTING EM TELEVISAO ABERTA                                                           |
| 6021-7 | CANAL DE TELEVISAO ABERTA                                                                  |
| 6021-7 | DIFUSAO DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ABERTA                                                   |
| 6021-7 | DIFUSAO DE SINAIS DE TELEVISAO ABERTA; BROADCASTING                                        |
| 6021-7 | EMISSORA DE TELEVISAO ABERTA                                                               |
| 6021-7 | ESPAÇO PUBLICITARIO EM CANAL DE TELEVISAO ABERTA; ATIVIDADE DE VENDA DE                    |
| 6021-7 | ESTAÇÃO CAPTADORA DE SINAIS DE TELEVISAO ABERTA                                            |
| 6021-7 | ESTAÇÃO DE TELEVISAO ABERTA                                                                |
| 6021-7 | ESTUDIO DE TELEVISAO ABERTA; OPERAÇÃO DE                                                   |
| 6021-7 | MARKETING EM TELEVISAO ABERTA; VENDA DE ESPAÇO DE PROPAGANDA                               |
| 6021-7 | MERCHANDISING EM PROGRAMAS DE TELEVISAO ABERTA                                             |
| 6021-7 | OPERAÇÃO DE ESTUDIO DE TELEVISAO ABERTA                                                    |
| 6021-7 | PRODUTORES INDEPENDENTES; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISAO AO VIVO EM ESTUDIOS DE TV POR |
| 6021-7 | PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISAO AO VIVO EM ESTUDIO DE TV; ATIVIDADE DE                  |
| 6021-7 | PRODUÇÃO DE PROGRAMAS EM CANAL DE TELEVISAO ABERTA                                         |
| 6021-7 | PRODUÇÃO E DIFUSAO DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ABERTA                                        |
| 6021-7 | PROGRAMAÇÃO DE TELEVISAO ABERTA; DIFUSAO DE                                                |
| 6021-7 | REDE DE TELEVISAO ABERTA                                                                   |

Assim, tendo em vista as definições e descrições contidas na Concla, especialmente as destacadas, considerando-se a descrição dos CBO informados por meio de GFIP para a maior parte dos segurados no período (...), a informação fática trazida pelo laudo técnico produzido pelo contribuinte e a notória existência de atividades telejornalísticas realizadas pela Globo, **tem-se que não se pode concluir que a atividade preponderante no período para fins de Gilrat é a representada pela CNAE 5812-3/00 - Edição de jornais, como quer o contribuinte.**

Ao contrário, tem-se que como o contribuinte não juntou aos autos elementos suficientes para comprovar que nesses estabelecimentos as descrições do CBO não podem ser associadas as atividades de telejornalismo (...), deve ser prestigiada a conclusão fiscal de que, conforme o quantitativo de CBO, os segurados atuavam em atividades voltadas para programação de televisão.

Destarte, **considerando os elementos juntados aos autos, entendo que a atividade preponderante para fins de CNAE é a representada com o código 6021-7/00, como concluiu a fiscalização (...).**

E importante destacar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2402.007.636 – da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, em 08/10/2019, analisou o direito creditório da Manifestante relativo às competências de 09/2008 a 12/2009, baseado na mesma matéria debatida neste tópico, tendo considerado as compensações indevidas concluindo como correto o reenquadramento feito pela fiscalização da atividade preponderante da empresa neste estabelecimento para o CNAE 6021-7/00 – atividades de televisão aberta.

Por fim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2401-006.922, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em 11/09/2019, ao analisar autuação contra a Manifestante de diferenças de GILRAT de 07/2013 a 12/2013, decidiu que:

*Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao*

*enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate. (g.n.)*

#### **- Estabelecimento 27.865.757/0021-48**

Conforme apontou a autoridade fiscal, o auto-enquadramento realizado pela empresa considerando o CNAE 59.11-1/01 – Estúdios Cinematográficos não condiz com o que se observa das folhas de pagamento e das GFIP entregues do período, que indicam como CNAE preponderante o 60.21-7/00 – Atividades de Televisão Aberta.

Conforme aponta o Relatório Fiscal (fl. 57 e ss), no laudo pericial apresentado pela RECORRENTE, o estabelecimento final CNPJ 0021-48, e referido como “PROJAC”, atualmente chamado de “Estúdios Globo”, foi descrito como um complexo que “*abriga três módulos de gravação, contendo: (i) dez estúdios de gravação ordenados de A a J; (ii) cidades cenográficas; (iii) prédio de efeitos especiais; (iv) prédio de criação e administrativos; (v) módulos de produção; (vi) galpões; (vii) fábrica de cenários; (viii) refeitório; (ix) praça de alimentação; (x) estacionamentos; etc.*”. Diz ainda o laudo pericial apresentado pelo contribuinte:

#### **VIII.1.4 ATIVIDADES ECONÔMICAS**

*Todos os ambientes destinados à produção e a transmissão foram visitados e periciados. Verificamos a existência de estúdios abertos e fechados, sobretudo porque alguns conteúdos produzidos se utilizam de ambientes externos. Com exceção dessa categoria – ambientes externos–, todos os estúdios da consultante são capazes de transmitir o conteúdo simultaneamente à produção.*

*A capacidade de transmitir o conteúdo ao vivo não significa que as atividades laborais desenvolvidas nesses ambientes se classificam como Televisão Aberta, porque essa capacidade não é utilizada com habitualidade. Ao contrário, poucos são os conteúdos audiovisuais transmitidos simultaneamente à produção. Destacamos, para esse grupo, os programas:*

*• Mais você:*

*• Faustão:*

*• Big Brother; (grifo nosso)*

*Os outros conteúdos – extensa maioria – não são transmitidos simultaneamente à produção, inobstante a capacidade do ambiente (estúdio). Esses conteúdos são gravados, editados e adequados às diversas mídias de interesse da companhia. Alguns conteúdos são transmitidos pela televisão aberta, televisão fechada e cinema; outros são destinados a diferentes tipos de mídias (como produtos destinados à internet ou à apresentação de mídia dentro de aeronaves). (grifo nosso)*

*Os ambientes do PROJAC, sem embargo da capacidade de produzir conteúdos exclusivos para a televisão (ao vivo), são utilizados majoritariamente na produção de conteúdos audiovisuais interessantes para outras mídias, senão exclusivamente à televisão. Como exemplo, citamos os programas A Grande Família e Os Normais, que*

*são simultaneamente transmitidos através da televisão aberta, televisão fechada, cinema e mídias audiovisuais específicas (avião, elevadores, internet). (grifo nosso)*

*Os conteúdos planejados para a televisão aberta podem ser transmitidos através de outras mídias. O fato da GCP não se interessar pela utilização de outros meios de comunicação, não descaracteriza a natureza da atividade desempenhada na produção. O que caracteriza a atividade econômica de televisão aberta não é ausência de utilização do conteúdo em outras mídias, mas a impossibilidade dessa utilização diante da necessária transmissão simultânea à produção (ao vivo). Esse é o elemento definidor, de acordo com o CNAE”.*

Neste ponto, a autoridade fiscal rememora o argumento discorrido no item 6.12.1 do Relatório Fiscal, acerca da comparação entre as Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) e de Estúdios Cinematográficos (CNAE 5911-1/01).

Em suma, argumenta que o laudo apresentado pela RECORRENTE, no trecho transcrito acima, parte de princípio de que os estúdios de televisão se definem como ambientes onde há a “*necessária transmissão simultânea à produção (ao vivo)*”. No entanto, entende a autoridade fiscal que tal conceito está equivocado pois não consta das definições explicadas nas Notas da CONCLA, pois “*nestas se vê exatamente o oposto, atribuindo produção, gravação e difusão em momentos distintos e não necessariamente simultâneos, desde que dentro de um conceito integrado de programação de canal de televisão aberta*”.

Entendo com razão a autoridade lançadora. Como bem define o Relatório Fiscal, “*o meio é menos importante do que o conteúdo, o produto preparado para envio, no qual as atividades econômicas envolvidas preponderantemente na produção determinam a classificação do ambiente onde foi produzido, independentemente da difusão*” (fl. 47).

Colaciono novamente trechos do voto por mim proferido no processo nº 16682.720313/2018-23 (acórdão nº 2201-010.560):

Ora, verifica-se no Laudo que há a indicação clara de que há atividades desse estabelecimento voltadas para a televisão aberta (ainda que possam ser utilizadas em outros modos de difusão). Até porque, o conteúdo do laudo não deixa dúvida de que a produção de programas, notoriamente transmitidos pela emissora de televisão aberta, é desenvolvida nesse estabelecimento.

Portanto, ainda que se faça o esforço empreendido pelo contribuinte, não há, em relação ao estabelecimento denominado “Estúdios Globo” (antigo Projac), como dissociar, sem outros elementos, a atividade realizada nesse estabelecimento daquela que integra o CNAE principal do próprio contribuinte.

Como explicitado, o fato da identificação do CNAE preponderante para fins de Gilrat ser diversa e independente da identificação do CNAE principal do contribuinte (CNAE cadastral) não impede que por razões fáticas elas sejam coincidentes, ou que sirvam para explicitar alguma atividade correlata desenvolvida em outros estabelecimentos, como os elementos trazidos aos autos levam a crer.

Constata-se, (...) que foram consideradas conjuntamente as circunstâncias notórias acerca das produções de programação de TV aberta que ocorrem neste estabelecimento (...), a possibilidade de vinculação dos CBO dos trabalhadores que prestavam serviços nesse estabelecimento a atividades de televisão aberta, bem como

as definições contidas no Concla. Com base em tais fatos, a fiscalização identificou a atividade preponderante que ocupa a maior parte dos trabalhadores.

Conforme Tabela Concla, o CNAE 59.11-1 tem a seguinte definição:

|         |                                                                                                  |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Classe: | <b>59.11-1</b> Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão     |
|         | <b>59.12-0</b> Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão |
|         | <b>59.13-8</b> Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão                |
|         | <b>59.14-6</b> Atividades de exibição cinematográfica                                            |

*Notas Explicativas:*

*Este grupo compreende a produção de filmes em películas, fitas de vídeo, DVD ou em outras mídias para qualquer finalidade; as atividades de apoio, como edição, dublagem, colocação de legendas, etc.; a distribuição e licenciamento de filmes cinematográficos e de outros filmes para as empresas distribuidoras e exibidoras; a exibição de filmes. Este grupo compreende também a compra e a venda de direitos autorais de filmes cinematográficos e de outros filmes, bem como, os direitos de distribuição dessa produção. Este grupo não compreende o comércio atacadista de fitas de vídeo e DVDs gravados (grupo 46.4) e o aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (grupo 77.2).*

|            |                                                                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Subclasse: | <b>5911-1/01</b> Estúdios cinematográficos                                                                                     |
|            | <b>5911-1/02</b> Produção de filmes para publicidade                                                                           |
|            | <b>5911-1/99</b> Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente |

*Notas Explicativas:*

*Esta classe compreende:*

*- a atividade de produção de filmes de todos os tipos e em quaisquer suportes, tais como:*

*- filmes cinematográficos produzidos em estúdios cinematográficos - filmes destinados à difusão (broadcasting) pela televisão e pela internet produzidos fora dos estúdios de televisão - filmes publicitários institucionais, para comerciais na televisão, para campanhas políticas, etc.*

*- gravação, fora dos estúdios de televisão, de programas de televisão por produtores independentes - arquivos de filmes cinematográficos, publicitários, etc.*

*Esta classe não compreende:*

*- a reprodução de filmes em fitas de vídeo e DVDs a partir de matrizes originais(18.30-0)*

*- as atividades de pós-produção de filmes, vídeos e programas de televisão(59.12-0)*

*- a reprodução de cópias de filmes cinematográficos (em película)(59.12-0)*

*- a distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão(59.13-8)*

- a produção de programas em estúdios de televisão aberta, inclusive por produtores independentes(60.21-7)
- a filmagem e gravação de vídeos de festas e eventos(74.20-0)
- as atividades de agenciamento de profissionais para atividades culturais e artísticas(74.90-1)
- as atividades de diretores, produtores, empresários de eventos artísticos ao vivo, cenógrafos, roteiristas(90.01-9)
- as atividades de criadores de desenho animado(90.02-7) (grifo nosso)

Assim, verifica-se do Relatório Fiscal e da Planilha Anexo IV, que o maior número de empregados e de trabalhadores avulsos encontra-se, em todos os meses relativos ao período lançado, no CBO 3732 – Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo, seguido do CBO 2625-05 – Ator, que, segundo a definição constante do CBO 2002, “*pode atuar em televisão, cinema, rádio ou teatro e tem como descrição de ofício: ‘Interpretam e representam um personagem, uma situação ou idéia, diante de um público ou diante das câmeras e microfones, a partir de improvisação ou de um suporte de criação (texto, cenário, tema, etc) e com o auxílio de técnicas de expressão gestual e vocal’*”.

No presente caso, a fiscalização, considerando que havia pouca oscilação no período objeto do lançamento, expôs como exemplo para ilustrar a situação que se aplica a todo o período, a competência de 11/2014, em que foram identificados 2.667 empregados com CBO ligados à atividade de televisão aberta. Assim, de acordo com a folha de pagamento da citada competência, destrinchou o seguinte (fls. 59 e ss):

- a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT, Operadores de Unidade Portátil, VT, captação de som, Cabos, Sistemas de TV e Videografismo, Assistentes de Estúdio, Iluminação e Produção, Contra-regras, Continuístas, Técnicos de Efeitos Especiais, Diretores de Imagem e Técnicos de Captação de Som, entre outros. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como “Assist Produção Merchandising”, estes foram excluídos da contagem, num total de 14 empregados. Saldo total = 1099 – 14 = 1085 empregados;
- b) 2625-05 – Ator - Este código reúne, na folha, funções literais de atores, o que coloca todos os 515 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- c) 2615-05 - Autor-roteirista - Este código reúne, na folha, funções literais de autores-roteiristas, o que coloca todos os 294 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- d) 2623-25 - Cenógrafo de TV - Segundo os dados da CBO, “*Formulam conceito artístico da cenografia, pesquisando a obra artística, seu contexto histórico, perfil das personagens, autor e conteúdo possibilitando a compreensão do texto, dar corpo às palavras no espaço e no tempo e criar ambientes e atmosferas que valorizam e enfatizam a concepção cênica; elaboram projeto cenográfico a partir de estudos preliminares do espaço cênico, viabilidade na utilização de materiais e ajustes com equipes (artística, técnica e de produção) e acompanham sua concretização, coordenando e supervisionando equipes de cenotécnica, produção cenográfica e outras equipes envolvidas na montagem da cenografia; reelaboram projeto cenográfico para adaptar cenografia a novos lugares e espaços*”. Este código reúne, na folha, funções de Cenógrafos Assistentes, o que, pela própria nomenclatura e definição, coloca todos os 110 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

e) Os CBOs 5133-10 - Camareira de televisão, 2622-15 - Diretor de programas de televisão e 3721-15 - Operador de câmera de televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas nas CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 301 empregados (102 + 107 + 92);

f) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão diversas, como contrarregra, operações, suporte e produção de efeitos especiais, por exemplo, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, à exceção de “SUP EXEC PESQ E DESENVOLVIMENTO”, “SUP EXEC PROD ENGENHARIA” e “SUP EXEC OPER ENGENHARIA” no total de 33 empregados, que foram excluídos da contagem. Saldo total = 85 – 33 = 52 empregados;

g) 5161-30 - Maquiador de caracterização – Este código reúne, na folha, funções literais de maquiadores, o que coloca todos os 75 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

h) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, como Editor de Conteúdo WEB, Especial e Editor Sr, além de produtor de vídeo, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 70 empregados;

i) 2621-25 – Produtor de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenadores de produção e recursos musicais, produtores de conteúdo, quadros e vídeo, colaboradores de conteúdo e coordenação de produção, todos vinculados à atividade de televisão aberta. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como “Coord Produção Merchandising”, estes foram excluídos da contagem, num total de 5 empregados. Saldo total = 54 – 5 = 49 empregados

j) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo já citado no estabelecimento 0001-02, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611), além de produtores de conteúdo, o que coloca todos os 37 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

k) 3763-20 - Apresentador de programas de televisão – Este código reúne, na folha, funções de apresentadores artísticos e assistentes de palco, o que coloca todos os 42 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

l) 3721-10 - Iluminador (televisão) - televisão – Este código reúne, na folha, funções de iluminadores e Diretores de iluminação, o que coloca todos os 32 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

m) Os CBOs 2617-30 - Repórter de rádio e televisão e 2617-15 - Locutor de rádio e televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas nas respectivas CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 5 empregados.

TOTAL GERAL EM 11/2014 = 1085 + 515 + 294 + 110 + 301 + 52 + 75 + 70 + 49 + 37 + 42 + 32 + 5 = **2.667 empregados**.

II.6. Tendo em vista que o total de empregados em 11/2014 é de 5.123, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 52,06% do total, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências em 2014, com as mesmas exclusões feitas: nenhuma das variações reduz o percentual o suficiente para diminuir esta maioria.

Concluiu a fiscalização no seu exemplo que, como o total de empregados em 11/2014 foi de **5.123**, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta (2.667

empregados) representa **52,06% do total**, o que demonstra que a maioria dos segurados exerce atividades que podem ser vinculadas à televisão aberta.

O mesmo foi feito para uma competência escolhida aleatoriamente para o ano de 2015 (04/2015), encontrando-se o percentual de 52,53% para as funções ligadas à atividade de televisão aberta.

Portanto, não há com base nos CBO, detalhados mensalmente nos termos do Relatório Fiscal e do seu Anexo IV, como afastar o exercício neste estabelecimento da atividade de televisão aberta, com RAT de 3%.

Colaciono novamente trechos do voto por mim proferido no processo nº 16682.720313/2018-23 (acórdão nº 2201-010.560):

O contribuinte não infirma as informações fiscais acerca do CBO e no Laudo. Também não junta, aos autos, outros elementos que permitissem estabelecer de forma inequívoca que, no período considerado como de origem dos créditos, as atividades de produção realizadas no estabelecimento em comento não são realizadas dentro do contexto da atividade de televisão aberta.

Portanto, considerando-se as demais características do estabelecimento, conforme informações contidas nos autos, não há como acolher o entendimento do contribuinte acerca do CNAE preponderante para fins de identificação do Gilrat e da decorrente alíquota aplicável uma vez que, considerando-se que se está tratando de uma emissora de televisão aberta e que o estabelecimento é inclusive conhecido como Estúdios Globo, as ocupações relativas à televisão, identificadas com base na análise dos CBO, não podem levar a outra conclusão a não ser a de que são afeitas às atividades de televisão aberta.

Assim, como o contribuinte não juntou aos autos elementos suficientes para comprovar que nesses estabelecimentos a maior parte dos trabalhadores não atuava com atividades que se vinculavam à televisão aberta (atividade notoriamente explorada pelo contribuinte e que consta no CNAE principal) não restou comprovada a existência de direito creditório apto a ser compensado (pois deve ser prestigiada a conclusão fiscal de que a atividade que absorveu a maior parte dos segurados no período de origem do direito creditório declarado em GFIP é a representada na CNAE 6021-7/00).

Deve-se destacar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2402.007.636 – da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, em 08/10/2019, analisou o direito creditório da Manifestante relativo às competências de 09/2008 a 12/2009, baseado na mesma matéria debatida neste tópico, tendo considerado as compensações indevidas concluindo correto o reenquadramento feito pela fiscalização da atividade preponderante da empresa neste estabelecimento para o CNAE 6021-7/00 – Atividades de Televisão Aberta.

Ademais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2401-006.922, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em 11/09/2019, ao analisar autuação contra a Manifestante de diferenças de GILRAT de 07/2013 a 12/2013, decidiu que:

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão, eis que a interpretação dada pelo laudo de “estúdios cinematográficos” contida na CNAE 5911-1/01, código considerado pela GLOBO como preponderante nas competências de 07/2013 a 13/2013, não pode ser atribuída à atividade realizada dentro deste estabelecimento, pertencente à CNAE 6021-7/00, pois se trata de atividade preponderante vinculada à televisão aberta. O laudo, insiste no conceito errôneo de que os estúdios de televisão se definem como ambientes onde há a “necessária transmissão simultânea à produção (ao vivo)”, o que não consta das definições explicadas nas Notas da CONCLA. Nestas se vê exatamente o oposto, atribuindo produção, gravação e difusão em momentos distintos e não necessariamente simultâneos, desde que dentro de um conceito integrado de programação de canal de televisão aberta.

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que ratificou as considerações tecidas pela fiscalização, no sentido de enquadrar o estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0021-48, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), eis que é a atividade preponderante desempenhada pelo estabelecimento.

#### - Estabelecimento 27.865.757/0022-29

Assim como feito para o estabelecimento 0001-02, o auto-enquadramento realizado pela empresa considerando o CNAE 58.12-3/00 – Edição de Jornais não condiz com o que se observa das folhas de pagamento e das GFIP entregues do período, que indicam como CNAE preponderante o 6021-7/00 – Atividades de Televisão Aberta.

Como a situação deste estabelecimento é análoga à do estabelecimento final 0001-02 e não houve menção a este CNPJ no laudo pericial apresentado pelo interessado, é válido para este estabelecimento 0022-29 todas as razões e fundamentos expostos neste voto no item dedicado ao estabelecimento 0001-02.

Verifica-se do Relatório Fiscal e da Planilha Anexo IV, que os cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) ficou entre 231 e 244 empregados no período de 01/2014 a 13/2015. A fiscalização para ilustrar a identificação da atividade que ocupava a maior parte dos trabalhadores tomou como base competência 01/2014, quando no estabelecimento havia 233 empregados com CBO ligados à atividade de televisão aberta (fls. 64/65), o que representa 88,93% do total de empregados, percentual este que teve pouca oscilação das demais competências:

| Funções ligadas à atividade de Televisão |                                                                                      |       |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 261120                                   | Editor (assistente, de área, arte, imagem, fotografia - Profissionais do jornalismo) | 96    |
| 261730                                   | Repórter de rádio e televisão                                                        | 35    |
| 261130                                   | Produtor de texto (Profissionais do jornalismo)                                      | 31    |
| 262125                                   | Produtor de televisão                                                                | 20    |
| 261710                                   | Comentarista de rádio e televisão                                                    | 14    |
| 261715                                   | Locutor de rádio e televisão                                                         | 11    |
| 376320                                   | Apresentador de programas de televisão                                               | 7     |
| 373210                                   | Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão                          | 8     |
| 261125                                   | Jornalista                                                                           | 4     |
| 373205                                   | Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo | 4     |
| 373220                                   | Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo        | 3     |
| TOTALS                                   |                                                                                      | 233   |
| PORCENTAGEM EM RELAÇÃO AO TODO           |                                                                                      | 88,93 |

O mesmo foi feito para uma competência escolhida aleatoriamente para o ano de 2015 (03/2015), encontrando-se o percentual de 85,30% para as funções ligadas à atividade de televisão aberta, com RAT de 3%.

Colaciono novamente trechos do voto por mim proferido no processo nº 16682.720313/2018-23 (acórdão nº 2201-010.560):

O contribuinte não juntou aos autos elementos suficientes para demonstrar que as declarações em GFIP foram efetuadas com código de CBO que não condizem com a sua realidade no período tratado e não infirmou as conclusões fiscais (...).

Assim, considerando-se a descrição dos CBO informados por meio de GFIP para a maior parte dos segurados no período (...) e tendo em vista que a atividade econômica principal que consta no cadastro informado pelo contribuinte (CNPJ) para este estabelecimento é a representada pelo CNAE 6021-7/00, tem-se que não se pode concluir que a atividade preponderante no período para fins de Gilrat é a representada pela CNAE 5812-3/00 - Edição de jornais, como quer o contribuinte.

Isso porque, como ocorreu em relação aos estabelecimentos anteriores, todos os demais elementos fáticos trazidos aos autos (CNAE cadastral do estabelecimento, atividade notoriamente desenvolvida pelo contribuinte) não permitem que as ocupações descritas nos CBO, conforme identificados pela Fiscalização, sejam atribuídas à atividade CNAE 5812-3/00 - Edição de jornais.

Como o contribuinte não juntou aos autos elementos suficientes para comprovar que nesse estabelecimento as descrições do CBO não podem ser associadas as atividades de telejornalismo, comprovando assim a existência de direito creditório, tem-se que deve ser prestigiada a conclusão fiscal de que, conforme o quantitativo de CBO, os segurados atuavam em atividades voltadas para programação de televisão.

Dessa feita considerando-se a Concla, conforme já transcrita neste acórdão, a atividade que ocupa o maior número de segurados no período é a representada pelo CNAE 6021-7/00, (...).

Deve-se destacar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2402.007.636 – da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, em 08/10/2019, analisou o direito creditório da Manifestante relativo às competências de 09/2008 a 12/2009, baseado na mesma matéria debatida neste tópico, tendo considerado as compensações indevidas considerando correto o reenquadramento feito pela fiscalização da atividade preponderante da empresa neste estabelecimento no código CNAE 6021-7/00 – Atividades de televisão aberta.

Por fim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2401-006.922, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em 11/09/2019, ao analisar autuação contra a Manifestante de diferenças de GILRAT de 07/2013 a 12/2013, decidiu que:

*Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate. (g.n.)*

**- Estabelecimentos 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52**

Sobre estes estabelecimentos, embora a RECORRENTE tenha informado em GFIPs o CNAE condizente com sua atividade principal (6021-7/00 – televisão aberta), a mesma considerou a alíquota RAT de 1% para todo o período de apuração.

Desta forma, assim como feito para os demais estabelecimentos, conforme metodologia acima citada, a autoridade fiscal efetuou diretamente a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura do respectivo CBO, e apontou o resultado na planilha Anexo IV.

Consequentemente, para o período de 01/2014 a 12/2015, obteve um total entre 267 e 275 empregados relacionados à atividade de televisão aberta para o estabelecimento 0025-71, e entre 196 e 224 empregados relacionados ao estabelecimento 0026-52.

A fiscalização para ilustrar a identificação da atividade que ocupava a maior parte dos trabalhadores tomou como base competência 06/2014 para o estabelecimento 0025-71, quando no mesmo havia 273 empregados com CBO ligados à atividade de televisão aberta (fls. 67/69), o que representa 60,67% do total de empregados, percentual este que teve pouca oscilação das demais competências:

| Funções ligadas à atividade de Televisão |                                                                                      |              |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 373205                                   | Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo | 106          |
| 261120                                   | Editor (assistente, de área, arte, imagem, fotografia - Profissionais do jornalismo) | 57           |
| 261730                                   | Repórter de rádio e televisão                                                        | 29           |
| 261130                                   | Produtor de texto (Profissionais do jornalismo)                                      | 16           |
| 373220                                   | Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo        | 13           |
| 373210                                   | Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão                          | 13           |
| 262125                                   | Produtor de televisão                                                                | 16           |
| 261125                                   | Jornalista                                                                           | 10           |
| 372115                                   | Operador de câmera de televisão                                                      | 5            |
| 516130                                   | Maquiador de caracterização                                                          | 3            |
| 376320                                   | Apresentador de programas de televisão                                               | 3            |
| 261115                                   | Diretor de redação                                                                   | 1            |
| 261715                                   | Locutor de rádio e televisão                                                         | 1            |
| <b>TOTAIS</b>                            |                                                                                      | <b>273</b>   |
| <b>PORCENTAGEM EM RELAÇÃO AO TODO</b>    |                                                                                      | <b>60,67</b> |

O mesmo foi feito para uma competência escolhida aleatoriamente para o ano de 2015 (08/2015) em relação ao citado estabelecimento 0025-71, encontrando-se o percentual de 63,28% para as funções ligadas à atividade de televisão aberta.

Já para o estabelecimento 0026-52, tomou como base competência 02/2014, quando no mesmo havia 197 empregados com CBO ligados à atividade de televisão aberta (fls. 74/75), o que representa 53,68% do total de empregados, percentual este que teve pouca oscilação das demais competências:

| Funções ligadas à atividade de Televisão |                                                                                      |       |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 373205                                   | Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo | 86    |
| 261120                                   | Editor (assistente, de área, arte, imagem, fotografia - Profissionais do jornalismo) | 39    |
| 261730                                   | Repórter de rádio e televisão                                                        | 25    |
| 261130                                   | Produtor de texto (Profissionais do jornalismo)                                      | 18    |
| 373210                                   | Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão                          | 9     |
| 373220                                   | Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo        | 3     |
| 372115                                   | Operador de câmera de televisão                                                      | 7     |
| 261125                                   | Jornalista                                                                           | 4     |
| 261710                                   | Comentarista de rádio e televisão                                                    | 2     |
| 261115                                   | Diretor de redação                                                                   | 1     |
| 261715                                   | Locutor de rádio e televisão                                                         | 1     |
| 262125                                   | Produtor de televisão                                                                | 1     |
| 516130                                   | Maquiador de caracterização                                                          | 1     |
| 376320                                   | Apresentador de programas de televisão                                               | 0     |
| TOTALS                                   |                                                                                      | 197   |
| PORCENTAGEM EM RELAÇÃO AO TODO           |                                                                                      | 53,68 |

O mesmo foi feito para uma competência escolhida aleatoriamente para o ano de 2015 (12/2015) em relação ao citado estabelecimento 0026-52, encontrando-se o percentual de 56,99% para as funções ligadas à atividade de televisão aberta.

Assim, com base nas GFIPs e folhas de pagamento, verificou que o maior número de empregados e de trabalhadores avulsos deste estabelecimento encontra-se ligados a atividades televisão aberta em todos os meses relativos ao período de apuração, com RAT de 3%.

Em seu recurso, a contribuinte afirma que a atividade econômica preponderante deste estabelecimento seria o CNAE 9002-7/01 – Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores. No seu entendimento, a maior quantidade de empregados estaria “representada por jornalistas, razão pela qual a atividade econômica preponderante desenvolvida não poderia ser de televisão aberta, sob pena de se desconsiderar, sumariamente, a metodologia de classificação da preponderância, que deve partir da ocupação desenvolvida por cada empregado” (fl. 856).

Contudo, conforme Tabela Concla, o CNAE 90.02-7 tem a seguinte definição:

|            |                  |                                                                                 |
|------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Seção:     | <b>R</b>         | <b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>                                      |
| Divisão:   | <b>90</b>        | <b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>                        |
| Grupo:     | <b>90.0</b>      | <b>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</b>                        |
| Classe:    | <b>90.02-7</b>   | <b>Criação artística</b>                                                        |
| Subclasse: | <b>9002-7/01</b> | <b>Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores</b> |
|            | <b>9002-7/02</b> | <b>Restauração de obras de arte</b>                                             |

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- as atividades de artistas plásticos, escultores, pintores
- as atividades de criadores de desenho animado, gravadores, etc.
- as atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos
- as atividades de jornalistas independentes
- as atividades de restauração de obras de arte, como quadros, esculturas, etc.

*Esta classe não compreende:*

- a restauração de órgãos e outros instrumentos musicais históricos (33.19-8)
- as obras de reforma de prédios históricos (41.20-4)
- a restauração de móveis (95.29-1)

Ou seja, como bem apontado pela autoridade fiscal no Relatório Fiscal (fls. 71/73), o conceito de “jornalistas independentes” neste CNAE (única das atividades relacionadas que apresenta conexão com a edição e produção jornalística aqui verificada), “*não se aplica a conteúdo produzido por jornalistas que possuem vínculo empregatício com a GLOBO*”.

Neste ponto, colaciono novamente trechos do voto por mim proferido no processo nº 16682.720313/2018-23 (acórdão nº 2201-010.560):

Ademais, o contribuinte não infirma as informações fiscais acerca do CBO e as conclusões fiscais (...). Também não junta, aos autos, outros elementos que permitissem estabelecer de forma inequívoca que (...) o número maior de segurados empregados e trabalhadores avulsos estavam alocados nas atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores.

Por fim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2401-006.922, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em 11/09/2019, ao analisar autuação contra a Manifestante de diferenças de GILRAT de 07/2013 a 12/2013, decidiu que:

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que ratificou as considerações tecidas pela fiscalização, no sentido de enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), eis que é a atividade preponderante desempenhada pelo estabelecimento. Sequer é possível enquadrar as atividades dos estabelecimentos nos conceitos de “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que permitiriam o enquadramento no CNAE 9002-7/01.

A propósito, como bem destacado pela fiscalização, o grupo 602 inclui “as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão”, que já é uma definição bem abrangente, ou seja, englobando todos os cargos/funções envolvidos direta ou indiretamente para oferecer o mesmo produto, sejam operadores de câmera, editores de conteúdo, arte ou vídeo, atores, jornalistas, repórteres, maquiadores ou diretores de TV, em gravações feitas dentro do próprio estúdio.

(...)

Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate.

#### **- Estabelecimento 27.865.757/0027-33**

De acordo com o laudo pericial trazido pela contribuinte, referido estabelecimento foi citado no laudo pericial como “São Paulo”, sendo descrito como “*constituído pelos Blocos de*

*Engenharia / Jornalismo; Bloco dos Estúdios; Edifício em Alvenaria (Edifício Jornalista Roberto Marinho) e Anexos (galpões), Estacionamento, Portaria, Restaurante, etc”.* Diz ainda o documento:

*Importante sublinhar que existe uma vertente administrativa predominante neste sítio em análise, que, não obstante tenha uma gama ambiental relacionada a estúdios de televisão aberta e a estúdios cinematográficos, propende para a área de serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados a empresas. (grifo nosso)*

*O contexto de apoio administrativo se evidencia no objetivo gerencial e de organização que existe no âmbito interno do sítio, onde há intensa atividade rotineira de escritório que se distancia de qualquer natureza de produção de conteúdo televisivo ou cinematográfico.*

*O staff, na predominância dos ambientes neste caso em tela, é ligado à área operacional e ao escopo executivo das tarefas, dentro de uma hierarquia funcional típica de um ambiente corporativo. Verificam-se, por exemplo, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, entre outros.*

*Logo, este site da Unidade São Paulo tem característica específica de atividade preponderante de serviços de escritório (no sentido exigido pelo CNAE) e apoio administrativo.(q.n.)*

Ou seja, segundo o laudo, o CNAE da atividade preponderante deste estabelecimento seria o 8211-3/00 (Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo), com alíquota RAT de 2%. No entanto, a RECORRENTE, informou nas GFIPs deste estabelecimento, no período de apuração, o CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores), cuja alíquota RAT é de 1%.

Por outro lado, em seu recurso, a contribuinte alega que neste estabelecimento prepondera a realização de atividades administrativas, onde há intensa atividade de escritório, não relacionada às atividades de conteúdo televisiva ou cinematográfica. Cita como exemplos serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc. Desta forma, questiona a metodologia adotada pela autoridade fiscal para definir a atividade preponderante deste estabelecimento (fl. 858).

Em princípio, a autoridade fiscal aponta dois equívocos em relação à tabela apresentada pela contribuinte durante a fiscalização. O primeiro diz respeito ao fato de ter considerado preponderante o CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores) por considerar a quantidade de jornalistas e locutores/comentaristas/repórteres vinculados a tal atividade; contudo, como já apontado pela autoridade fiscal no Relatório Fiscal (fls. 71/73), o conceito de “jornalistas independentes” neste CNAE, “*não se aplica a conteúdo produzido por jornalistas que possuem vínculo empregatício com a GLOBO*”. Ressaltou a autoridade fiscal que tais profissionais estão ligados à produção de conteúdo para televisão aberta junto com outros profissionais.

Ademais, afirma que a RECORRENTE considerou os “técnicos em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo” (CBO 3732) no CNAE 6022-5/01 – Programadoras, que sequer se aplica à atividade de televisão aberta.

Desta forma, assim como feito para os demais estabelecimentos, conforme metodologia acima citada, a autoridade fiscal efetuou diretamente a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura do respectivo CBO, e apontou o resultado na planilha Anexo IV.

Consequentemente, para o período de 01/2014 a 12/2015, obteve um total entre 919 e 954 empregados relacionados à atividade de televisão aberta para o estabelecimento 0027-33. Na ocasião, assim como constata para o estabelecimento 0001-02, verificou que o maior número de empregados e de trabalhadores avulsos encontra-se, em todos os meses relativos ao período lançado, no CBO 3732 – Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo, conforme Planilha Anexo IV.

A fiscalização para ilustrar a identificação da atividade que ocupava a maior parte dos trabalhadores tomou como base competência 11/2014, quando no estabelecimento havia 925 empregados com CBO ligados à atividade de televisão aberta (fls. 80/82), o que representa 45,48% do total de empregados, percentual este que teve pouca oscilação das demais competências.

O mesmo foi feito para uma competência escolhida aleatoriamente para o ano de 2015 (04/2015), encontrando-se o percentual de 44,81% para as funções ligadas à atividade de televisão aberta, com RAT de 3%.

Ainda sobre este estabelecimento, tendo em vista que o percentual apurado para as atividades relacionadas à televisão aberta não ultrapassaram 50%, a autoridade fiscal demonstrou não haver outro grupo de atividade em número suficiente para superar a maioria, conforme trecho abaixo colacionado do Relatório Fiscal:

VI.11. Como as atividades apuradas na amostragem efetuada e extrapoladas para as demais competências não ultrapassaram 50% por competência, resta apurar se as demais atividades praticadas no estabelecimento em questão nos anos de 2014 e 2015 podem ser agrupadas em uma só atividade-fim ou caracterizam atividades-meio em número suficiente para superar a maioria. A resposta é **negativa**. Antes mesmo de se somar as atividades de apoio e suporte administrativo, que justificariam um eventual enquadramento no CNAE 8211-3/00, como pretendeu o laudo pericial, bastaria a soma de outras atividades que não entraram nas contagens feitas nos itens VI.9 e VI.10 acima, **mas que não constituem atividades de apoio administrativo e suporte**, como as representadas pelos CBO's 2611-35 - Repórter (exclusive rádio e televisão), 2624-05 - Artista (artes visuais), 2627-05-Músico intérprete cantor e 3731-20 - Operador de gravação de rádio, por exemplo. Agrupadas individualmente ou somadas, o valor representativo chega a mais de 12% do total de empregados por competência entre 01/2014 e 12/2015, o que já impediria qualquer outra atividade de superar a porcentagem atribuída ao CNAE 6021-7/00.

Neste ponto, colaciono novamente trechos do voto por mim proferido no processo nº 16682.720313/2018-23 (acórdão nº 2201-010.560):

Sendo assim, considerando-se as definições contidas na tabela Concla, uma vez que a defesa não juntou aos autos elementos suficientes para permitir outra classificação de atividade preponderante para este estabelecimento, tem-se que a atividade preponderante do estabelecimento 27.865.757/0027-33 no período, para fins de Gilrat, é a representada pelo CNAE 6021-7/00, conforme concluiu a Fiscalização, (...).

Por fim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2401-006.922, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em 11/09/2019, ao analisar autuação contra a Manifestante de diferenças de GILRAT de 07/2013 a 12/2013, decidiu que:

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que ratificou as considerações tecidas pela fiscalização, no sentido de enquadrar o estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0027-33, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), eis que é a atividade preponderante desempenhada pelo estabelecimento. Sequer é possível enquadrar as atividades dos estabelecimentos nos conceitos de “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que permitiriam o enquadramento no CNAE 9002-7/01.

(...)

Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao enquadrar o estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0027-33, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate.

Portanto, entendo que não merece prosperar o inconformismo da RECORRENTE.

### **Do pedido de diligência.**

No presente caso, a RECORRENTE solicita pedido de diligência para um maior aprofundamento dos trabalhos efetuados no curso da fiscalização, diante dos supostos vícios, erros de premissa, irregularidade e outras nulidades, por ela apontadas.

Ocorre que, a finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas, e não produzir provas em favor do interessado.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora pode indeferir a realização de perícias e diligências se entendê-las desnecessárias para solução da lide, desde que fundamentada a decisão nos termos do art. 28 também do Decreto nº 70.235/1972.

A diligência e a perícia, constituem elementos de prova, com a finalidade de municiar o julgador na formação de sua convicção. Seu intuito é auxiliar o fiscal a identificar toda a matéria tributável. Contudo, não é a finalidade delas suprir a deficiência do sujeito passivo em comprovar o que alega.

Em outras palavras, não é papel da perícia produzir provas que caberia ao contribuinte apresentar. Uma vez que já foi extraída a base de cálculo de diversas fontes, cabe ao contribuinte produzir todas as provas possíveis para justificar suas alegações, servindo a perícia como um instrumento para atestar a veracidade destas provas ou para a obtenção de esclarecimentos, e não como um instrumento de produção de prova em si.

Portanto, desnecessário a realização da diligência, pois não é medida essencial para a solução da presente lide.

**Juros sobre Multa.**

A RECORRENTE alega não haver base legal para a exigência de juros de mora à Taxa SELIC sobre a multa de ofício.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 108 deste CARF, os juros moratórios incidem sobre a multa aplicada, a conferir:

**Súmula CARF nº 108****Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, correta a aplicação dos juros por dever funcional do Fisco. Não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim